



Sexta-feira, 6 de Julho de 2001

I Série — N.º 30

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 126,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

## S U P L E M E N T O

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

Resolução n.º 26-A/01

Aprova para ratificação, o Acordo de Constituição do Banco Africano de Importação-Exportação — AFREXIMBANK, assinado em 8 de Maio de 1993

#### Conselho de Ministros

Decreto n.º 44-A/01

Cria a Universidade Jean Piaget de Angola, abreviadamente designada «UNI/PIAGET DE ANGOLA»

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 26-A/01  
de 6 de Julho

Considerando que a República de Angola, através do Banco Nacional de Angola-BNA, é accionista fundador do Banco Africano IMPORT-EXPORT — AFREXIMBANK,

Tornando-se por esse facto, necessário observar as formalidades impostas pelos instrumentos constitutivos do AFREXIMBANK,

Considerando que as vantagens económicas e comerciais, resultantes da participação do Banco Nacional de Angola no capital social da instituição, se fundamentam na expansão do comércio entre os Estados Africanos e destes com o resto do mundo,

Considerando que a adesão da República de Angola é um contributo para o reforço dessa instituição regional, resultando da mesma, inúmeros benefícios e vantagens para o País, mercê das diversas facilidades de financiamento postas à disposição dos países membros,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovado, para ratificação, o Acordo de Constituição do Banco Africano de Importação e Exportação — AFREXIMBANK, assinado em 8 de Maio de 1993

*Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Abril de 2001*

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

### OS ESTADOS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, PARTES DO PRESENTE ACORDO

CONSCIENTES dos diferentes factores que entravam o comércio exterior africano, incluindo, inter-alia, a deterioração dos termos de troca, a baixa dos preços das expor-

tações, o aumento da dívida externa e a inadequação dos meios de financiamento, a que se juntam o encarecimento dos créditos comerciais

CONSTATANDO que a diminuição das exportações africanas teve uma incidência negativa sobre as economias dos Estados Africanos e entrouvrou as suas capacidades de atingir um desenvolvimento aut centrado

CONSIDERANDO o acordo para a criação do Banco Africano de Desenvolvimento, assinado em Khartum, no Sudão, em 4 de Agosto de 1963 convidando o Banco Africano de Desenvolvimento a tomar medidas que permitam o desenvolvimento ordenado do comércio exterior africano e em particular o comércio inter-africano

RECONHECENDO que o melhor meio para atingir o objectivo de promoção e de expansão dos intercâmbios comerciais inter-africanos e extra-africano, favorecendo assim o desenvolvimento económico é a criação de uma instituição internacional de financiamento dos intercâmbios comerciais cuja missão principal será proporcionar e mobilizar os recursos financeiros necessários

CONVENCIDOS de que uma aliança entre os Estados Africanos, as organizações internacionais e as instituições e investidores públicos e privados facilitará um fluxo adicional de recursos para estímulo do comércio externo africano

CONSTATANDO os esforços louváveis empreendidos pelo Banco Africano de Desenvolvimento para promover a criação de um Banco Africano de Importação/Exportação

Decidiram o que segue

ARTIGO 1.<sup>o</sup>  
(Criação, definições)

1 Será criada uma instituição financeira internacional denominada «Banco Africano de Importação — Exportação», (AFREXIMBANK), doravante, designada «o Banco», que será regida pelas disposições do acordo constitutivo (doravante denominado «o estatuto»), que constitui o Anexo I do presente acordo

2 Os estatutos, que poderão ser modificados periodicamente, nos termos das suas disposições, terão sua força jurídica baseada no presente acordo, serão válidos e abrangerão todos os accionistas do Banco

3 As expressões escritas com maiúscula, a menos que sejam definidas no presente acordo, terão as significações respectivas que lhes serão atribuídas nos estatutos

ARTIGO 2.<sup>o</sup>  
(Objectivo e funções)

1 O objectivo da criação do Banco será o de facilitar, promover e desenvolver os intercâmbios comerciais inter e extra-africanos

2 Para atingir seu objectivo, o banco, nos termos dos seus estatutos, exercerá as seguintes funções

- i) concederá, em qualquer forma apropriada, créditos directo aos exportadores africanos elegíveis, para financiar actividades anteriores ou posteriores ao carregamento de produtos,
- ii) concederá créditos indirectos de curto prazo e se necessário, créditos de médio prazo aos exportadores africanos e aos importadores de produtos africanos, através de Bancos e outras instituições financeiras africanas,
- iii) promoverá e financiará o comércio inter-africano,
- iv) promoverá e financiará a exportação de bens e serviços africanos não tradicionais,
- v) fornecerá recursos para financiar importações africanas geradoras de exportações, dando preferência às importações de origem africana, inclusive as importações de equipamentos, de peças sobressalentes e de matérias primas, que o banco julgar apropriadas,
- vi) promoverá e financiará o comércio sul-sul entre países africanos e outros países,
- vii) servirá de intermediário entre exportadores africanos e importadores africanos e não africanos pela emissão de cartas de crédito, de garantias e outros documentos comerciais para transacções de importação — exportação,
- viii) promoverá o desenvolvimento em África, de um mercado de garantias bancárias e outros documentos comerciais,
- ix) promoverá e prestará seguros e outras garantias para a cobertura dos riscos comerciais e não comerciais inerentes às exportações africanas,
- x) apoiará os mecanismos de pagamento destinados a desenvolver o comércio internacional dos Estados Africanos,
- xi) efectuará estudos de mercado e prestará quaisquer serviços que visem desenvolver o comércio internacional dos Estados Africanos e dinamizar as exportações africanas,
- xii) efectuará operações bancárias e de empréstimo de fundos, e

- xiii) empreenderá quaisquer outras actividades e fornecerá outros serviços que julgar afins ou de natureza a contribuir para a realização do seu objectivo, como estabelecidos pela Assembleia Geral dos Accionistas do Banco

ARTIGO 3.º  
(Natureza jurídica)

O Banco será uma instituição internacional que gozará de personalidade jurídica plena nos ordenamentos jurídicos dos Estados partes do presente acordo (doravante denominados «os Estados participantes») e possuirá nomeadamente capacidade para

- i) ser parte de contratos e outros acordos,
- ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, e
- iii) ser parte de procedimentos judiciais, administrativos ou qualquer outro procedimento legal

ARTIGO 4.º  
(Membros)

1 Poderão tomar-se membros do banco

- a) todos os Estados Africanos independentes, bem como as instituições financeiras e organizações africanas, de carácter continental, regional e sub-regional,
- b) os Bancos e instituições financeiras africanas públicas e privadas e os investidores públicos e privados africanos, e
- c) as instituições financeiras e organizações económicas internacionais bem como os Bancos, instituições financeiras e investidores públicos e privados não africanos

As condições de aquisição da qualidade de membros serão determinadas pela Assembleia Geral dos Accionistas do Banco

2 A qualidade de membro do Banco será adquirida, nos termos das disposições dos estatutos, pela subscrição de partes do capital do Banco. Todos os accionistas do Banco aprovarão os estatutos assinando-os ou entregando ao depositário provisório ou depositário (como definido no artigo 19.º do presente acordo) uma carta de aceitação das disposições dos estatutos

3 Um Estado participante poderá subscrever directamente as acções do Banco ou designar o seu Banco central, ou qualquer outra entidade ou agência nacional para todas as questões relativas aos estatutos, inclusive a aquisição da qualidade de membro e a subscrição de acções do Banco,

bem como o pleno exercício dos direitos inerentes à qualidade de membro do Banco e o cumprimento das obrigações dos accionistas, previstas nos estatutos

4 Todo Estado Africano que não tiver assinado o presente acordo na data de sua entrada em vigor, deverá previamente, antes que o citado Estado, ou qualquer Banco Central, entidade nacional, ou instituição designada, ou qualquer outra entidade deste Estado, possa se tornar membro do Banco, aderir ao presente acordo, entregando um instrumento de adesão ao depositário provisório ou ao depositário

ARTIGO 5.º  
(Sede do Banco, sucursais e filiais)

1 A sede do Banco ficará situada no território de um Estado Africano escolhido pela Assembleia Geral dos Accionistas do Banco, conforme as disposições dos estatutos. O Banco deverá instalar sucursais nos territórios dos Estados Africanos seleccionados pelo Conselho de Administração do Banco. O Banco poderá abrir escritórios de representação, agências e filiais

2 O Estado em cujo território ficar situada a sede do Banco deverá assinar com o Banco um acordo relativo à sede do Banco (o acordo sobre a sede) nos termos especificados no Anexo II do presente acordo. Este Estado tomará todas as providências necessárias para tornar executório o referido acordo no seu território

3 O acordo sobre a sede será assinado entre as partes e mais tardar 90 dias a contar da data da primeira Assembleia Geral dos Accionistas. Terá força executória e entrará em vigor a contar da data da assinatura

4 O Estado em cujo território estiver situada uma sucursal ou um escritório de representação ou uma filial, assinará com o Banco um acordo relativo à instalação de sucursais, escritórios de representação ou filiais. Este Estado tomará todas as medidas necessárias para tornar este acordo executório no seu território

ARTIGO 6.º  
(Imunidades, isenções, privilégios, facilidades e concessões)

Cada Estado participante empreenderá toda a acção de ordem legislativa, nos termos do seu direito interno e tomará todas as medidas administrativas necessárias, para permitir que o Banco atinja seu objectivo e cumpra suas funções. Neste sentido, cada Estado participante concederá ao Banco que se situar no seu território, o estatuto, as imunidades, as isenções, os privilégios, as facilidades e concessões enunciadas no presente acordo e informará ao Banco dentro dos melhores prazos sobre as medidas específicas tomadas a respeito

**ARTIGO 7.º**  
(Acção judicial)

1 O Banco poderá ser demandado judicialmente perante qualquer tribunal competente no território do Estado onde estiver instalada a sua sede ou no qual possua um escritório de representação, uma sucursal ou uma filial, ou tenha realizado uma operação, designado um mandatário com qualidade para receber mandatos ou notificações judiciais ou quando tiver acerte, por um qualquer outro modo, comparecer em juízo. Nenhuma acção judicial contra o Banco poderá ser empreendida por

- a) um Estado participante,
- b) um accionista ou antigo accionista do Banco ou pessoas em representação de um accionista, antigo accionista, ou cuja reclamação se funde na qualidade de accionista ou antigo accionista, e
- c) qualquer pessoa física ou moral no caso de
  - i) transacções regidas por arbitragem,
  - ii) questões pendentes em um tribunal arbitral, e
  - iii) assuntos relativos ao pessoal

**ARTIGO 8.º**  
(Impenhorabilidade de bens e haveres)

1 Os bens e haveres do Banco, qualquer que seja a sua localização e quaisquer que sejam os seus detentores, não poderão ser objecto de

- a) busca, requisição, expropriação, confisco, nacionalização ou de qualquer outra forma de apreensão, administrativa ou judicial, ou
- b) penhora, arresto ou medidas de execução, anteriores à sentença judicial ou arbitral finais

2 Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 do presente artigo os bens e haveres do Banco poderão ser objecto de qualquer processo legal ou judicial movido em tribunais comuns competentes

3 Para os fins do presente artigo e do artigo 9.º do presente acordo, a expressão «bens e haveres do Banco» designará os bens e haveres que forem sua propriedade ou estiverem na sua posse, os depósitos e os fundos confiados ao banco no âmbito da sua actividade normal

**ARTIGO 9.º**  
(Liberdade de bens, haveres e operações)

Para que o Banco possa atingir o seu objectivo e cumprir as suas funções, cada Estado participante renunciará à imposição e abster-se-á de toda restrição de ordem

administrativa, financeira ou qualquer outra restrição regulamentar, que possa de alguma maneira colocar obstáculo ao bom funcionamento do Banco ou entravar suas operações

2 Neste sentido, o Banco, seus bens, haveres, operações e actividades não poderão ser objecto de restrições, regulamentações, controlos, moratórias nem de outra restrição de carácter legislativo, regulamentar, financeiro ou monetário de qualquer natureza

**ARTIGO 10.º**  
(Inviolabilidade dos arquivos)

Os arquivos do Banco e em geral todos os documentos que lhe pertencerem ou que possuir, serão invioláveis onde quer que se encontrem, excepto se a imunidade prevista pelo presente artigo não se aplicar aos documentos que deverão ser comunicados por ocasião de uma acção judicial ou de um procedimento arbitral no qual o Banco seja parte, ou por ocasião de acções judiciais ou de um procedimento arbitral no qual o Banco seja parte, ou por ocasião de acções judiciais movidas em consequência de transacções efectuadas pelo Banco

**ARTIGO 11.º**  
(Privilegio em matéria de comunicações)

Cada Estado participante aplicará às comunicações oficiais do Banco o mesmo tratamento e as mesmas tarifas preferenciais que forem aplicadas às comunicações oficiais das organizações internacionais

**ARTIGO 12.º**  
(Imunidades, privilégios e isenções individuais)

1 Todos os representantes, o presidente, os vice-presidentes, os administradores, os administradores suplentes, os funcionários e empregados do Banco, bem como os consultores e especialistas que realizem missões por conta do Banco

- i) gozarão de imunidades, não podendo ser judicialmente demandados por actos realizados no exercício das suas funções oficiais,
- ii) beneficiarão das mesmas imunidades em matéria de restrições à imigração, formalidades de registo de estrangeiros e, quando não forem cidadãos do Estado onde exercerem suas funções, das mesmas imunidades em matéria de obrigações de serviço nacional e das mesmas facilidades em matéria de câmbio que as reconhecidas por cada Estado participante aos representantes, funcionários e empregados de estatuto similar dos outros Estados ou das organizações internacionais, e

- iii) beneficiarão, se não forem nacionais residentes, do mesmo tratamento em matéria de viagem que o dispensado pelos Estados participantes aos representantes, funcionários e empregados de estatuto similar dos outros Estados ou das organizações internacionais

2 O presidente, os vice-presidentes, funcionários e empregados do Banco

- i) não poderão ser detidos ou presos, ficando claro que esta imunidade não poderá ser invocada em caso de responsabilidade civil resultante de um acidente de circulação ou de uma infracção às leis de trânsito, e
- ii) estarão isentos de qualquer forma de imposto directo ou indirecto sobre as remunerações, salários, emolumentos, indemnizações e pensões pagas pelo Banco

#### ARTIGO 13.º

(Renúncia às imunidades e aos privilégios)

As imunidades e privilégios previstos pelo presente acordo serão concedidos no interesse do Banco e somente poderão ser retirados na medida e nas condições determinadas pelo Conselho de Administração do Banco, contanto que, conforme parecer deste último, a referida renúncia não lese os seus interesses. O Presidente do Banco terá o direito e o dever de privar da imunidade todo funcionário, empregado, consultor ou especialista do Banco, se julgar que a imunidade entravará o curso da justiça e que poderá ser retirada sem prejudicar os interesses do Banco. Da mesma maneira, em circunstâncias análogas e nas mesmas condições, o Conselho de Administração terá o direito e o dever de privar da imunidade e o presidente ou vice-presidente, o administrador ou administrador suplente do Banco

#### ARTIGO 14.º

(Isenção de impostos)

1 O Banco, seus bens, haveres, rendas, operações e transacções estarão isentos de qualquer imposto e, de qualquer imposto alfandegário. O Banco, seus cobradores, agentes financeiros e pagadores estarão isentos de qualquer obrigação referente ao pagamento à retenção ou à cobrança de qualquer imposto ou direito sobre fundos pertencentes ou que retornem, de qualquer outra maneira, ao Banco

2 Sem prejuízo do espírito geral das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, cada Estado participante tomará todas as medidas necessárias para que os bens e haveres, o capital, as reservas e dividendos, os empréstimos, os créditos, as garantias, as hipotecas e penhores do Banco,

as suas outras aplicações, os investimentos e transacções, os juros, as comissões, os honorários, os benefícios, mais-valias, os produtos realizados e outras rendas, as receitas e liquidez de toda espécie que retornarem, pertencerem ou forem devidas ao Banco, qualquer que seja a fonte, fiquem isentos de qualquer forma de taxa, obrigação, contribuição, imposto, incluindo o imposto de selo e taxas de registro cobrados no momento ou que venham a ser posteriormente criados no seu território

3 As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito dos Estados participantes de cobrar impostos aos seus residentes da maneira que considerarem apropriada

#### ARTIGO 15.º

(Isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões)

1 O Banco beneficiará em cada Estado participante de um estatuto pelo menos tão favorável quanto o de uma sociedade não residente e usufruirá do conjunto das isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões atribuídos pelos Estados participantes às organizações internacionais, aos estabelecimentos bancários e às instituições financeiras

2 Sem prejuízo da generalidade das disposições do artigo 11.º e do parágrafo 1 do presente artigo, mas na medida em que for necessário para a realização do seu objectivo e o cumprimento das suas funções como definidos nos estatutos, o Banco terá toda latitude, sem nenhuma restrição para

- i) praticar qualquer forma de operação bancária e de serviços financeiros autorizados pelos estatutos,
- ii) adquirir, conservar e alienar moedas nacionais,
- iii) adquirir, conservar e alienar moedas estrangeiras, título, letras de câmbio, instrumentos negociáveis e transferi-los para o exterior ou para o interior do território de qualquer Estado participante,
- iv) abrir, manter e movimentar contas em moedas nacionais no território dos Estados participantes,
- v) abrir, manter e movimentar contas em moeda convertível no interior e no exterior dos territórios dos Estados participantes,
- vi) recolher fundos e conceder empréstimos em moeda convertível desde que obtenha o consentimento do Estado participante em cujo mercado pretender mobilizar seus recursos, e
- vii) efectuar qualquer operação autorizada pelos estatutos

**ARTIGO 16 °**  
(Acordos complementares)

Todo Estado participante poderá assinar com o Banco qualquer acordo complementar que julgar necessário para atingir os objectivos do presente acordo

**ARTIGO 17 °**  
(Interpretação e resolução dos litígios)

1 O presente acordo será interpretado à luz do seu objectivo principal que é permitir ao Banco cumprir plena e eficazmente as suas funções e atingir o seu objectivo

2 As versões árabe, inglesa, francesa e portuguesa do presente acordo são igualmente válidas

3 Qualquer litígio entre as partes do presente acordo ou entre o Banco e uma parte do presente acordo referente à interpretação ou à aplicação de qualquer uma das disposições do presente acordo ou de qualquer acordo complementar será submetido à Assembleia Geral dos accionistas do Banco cuja decisão será definitiva e obrigatória

4 Em caso de litígio entre o Banco e um Estado participante que tenha deixado de ser accionista do Banco, ou um Estado participante cujos cidadãos tenham deixado de ser accionistas do Banco ou um litígio entre o Banco e uma parte do presente acordo por ocasião do encerramento das operações do Banco, este litígio será submetido para decisão definitiva a um tribunal composto de três árbitros: um árbitro escolhido pelo Banco, o segundo pela outra parte no litígio e o terceiro pelo Banco e a parte no litígio. Se dentro de um prazo de 60 dias a contar da recepção da notificação do procedimento arbitral, uma das partes não tiver designado um árbitro, ou se dentro do prazo de 30 dias após a designação dos dois árbitros, o terceiro não tiver sido designado, este último será escolhido pelo Secretário Geral do Centro Internacional de Resolução dos Litígios relativos a investimentos a pedido de qualquer uma das partes. O procedimento arbitral será fixado pelos árbitros, tendo o terceiro árbitro plenos poderes para decidir sobre qualquer questão de procedimento sobre a qual os árbitros estiverem em desacordo. A sentença pronunciada pela maioria dos árbitros será definitiva e obrigatória para o Banco e a outra parte no litígio

**ARTIGO 18 °**  
(Entrada em vigor)

1 O presente acordo estará aberto para assinatura em nome das partes contratantes e submetido à ratificação, à aceitação ou à aprovação

2 O presente acordo entrará em vigor no dia em que 1) 10 Estados e organizações internacionais tiverem assinado o referido acordo e 11) sete instrumentos de ratificação, de aceitação e/ou de aprovação tiverem sido depositados

3 Os Estados e as organizações internacionais que não tiverem assinado o presente acordo antes da sua entrada em vigor poderão aderir, conforme o parágrafo 4 do artigo 4 °, fazendo a entrega do instrumento de adesão ao depositário provisório ou depositário

4 O presente acordo entrará em vigor, para cada uma das partes contratantes, na data da entrega do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, conforme os seus procedimentos constitucionais ou legais em vigor

**ARTIGO 19 °**  
(Depositário)

1 Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão entregues ao Secretário Geral do Banco Africano de Desenvolvimento, que agirá como depositário provisório para o presente acordo (doravante denominado «o depositário provisório»)

2 O depositário provisório registrará o presente acordo no Secretariado das Nações Unidas conforme o artigo 102 ° da Carta das Nações Unidas e os respectivos regulamentos adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ele enviará a todas as partes contratantes cópias autenticadas do presente acordo

3 No início das operações do Banco, o depositário provisório entregará o texto do presente acordo, bem como todos os instrumentos e outros documentos relevantes em sua posse ao Secretário Executivo do Banco, que agirá a partir de então como depositário

**ARTIGO 20 °**  
(Inauguração do Banco)

1 Desde a entrada em vigor do presente acordo, nos termos das disposições do parágrafo 2 do artigo 18 °, uma Assembleia Geral dos Accionistas do Banco será convocada pelo depositário provisório, nos termos das disposições do parágrafo 3 do artigo 16 ° dos estatutos

2 O Banco iniciará as suas operações na data fixada pela Assembleia Geral dos Accionistas do Banco

Feito em Abidjan, República da Côte d'Ivoire aos 8 de Maio de 1993

## ANEXO I

**ESTATUTO DO BANCO AFRICANO  
DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO  
(AFREXIMBANK)**

Nós, cujos nomes e endereços estão indicados no anexo A, decidimos, em conformidade com as disposições do acordo, como definido a seguir, criar, pelos presentes estatutos, uma instituição internacional de promoção e de financiamento do comércio exterior, inter e extra-africano, regida pelas seguintes disposições

## CAPÍTULO I

**Denominação, Estatuto Jurídico, Definições, Sede,  
Escritórios, Objecto e Atribuições**

## ARTIGO 1.º

(Denominação da instituição)

A instituição será denominada Banco Africano de Importação-Exportação (Afreximbank), (doravante designada o «Banco»)

## ARTIGO 2.º

(Estatuto jurídico)

O Banco será uma instituição internacional gozando de plena personalidade jurídica e capacidade de exercer suas funções, possuirá um estatuto jurídico e gozará das imunidades, privilégios, facilidades e concessões estipuladas no acordo

## ARTIGO 3.º

(Definições)

Nos presentes estatutos, salvo quando o contexto indicar, exigir ou permitir um outro sentido, os termos e expressões a seguir referidos terão o significado seguinte

«Investidor privado africano» designará uma pessoa física ou moral originária de um Estado Africano, sendo a expressão,

«Investidor privado não africano» interpretada em consequência,

«Estado Africano» designará todo país africano que tiver o estatuto de Estado independente,

«Banco» designará toda a sociedade cujo único ou principal objecto, como definido no seu estatuto ou na lei que rege a actividade bancária do país de sua constituição ou do seu principal centro de actividade, será exercer a intermediação bancária,

«Conselho de Administração» designará o Conselho de Administração do Banco,

«Acções ordinárias» designará as acções ordinárias do Banco,

«Administrador» e «administrador suplente» designarão um administrador ou um administrador suplente do Banco em exercício,

«Instituição financeira» designará uma sociedade, organização ou instituição diversa de um Banco, com personalidade jurídica e cujo único ou principal objecto, como definido nos seus estatutos ou na lei do país de sua constituição ou do seu principal centro de actividade, será prestar serviços financeiros de qualquer natureza,

«Assembleia Geral» designará a Assembleia Geral dos Accionistas do Banco,

«Pessoa» designará um Governo, uma sociedade, bem como toda organização ou instituição que possuir personalidade jurídica,

«Presidente», «primeiro vice-presidente executivo», «vice-presidente executivo», «auditores», «secretário executivo», designarão respectivamente o presidente, o primeiro vice-presidente executivo, todo vice-presidente executivo, os auditores e o secretário executivo do Banco,

«Representante» designará o representante de qualquer accionista numa Assembleia Geral,

«Accionista» designará um portador de acções ordinárias, sendo as expressões «accionista da categoria A», «accionista da categoria B» e «accionista da categoria C» interpretadas em consequências,

«O acordo» designará o acordo assinado em 8 de Maio de 1993 em Abidjan, na República da Côte d'Ivoire, entre certos Estados Africanos e organizações internacionais tendo em vista a criação do Banco,

As palavras serão utilizadas indiferentemente no masculino ou no feminino,

«O selo branco» designará o caimbo oficial do Banco,

As palavras serão utilizadas indiferentemente no singular ou no plural,

Os artigos adiante referidos são os dos presentes estatutos

## ARTIGO 4.º

(Sede e escritórios do Banco)

1 A sede do Banco ficará situada no território de um Estado Africano. A escolha do local da sede do Banco será feita pela Assembleia Geral na sua primeira reunião, tendo em consideração a existência de condições adequadas ao bom funcionamento do Banco

2 O Banco criará, no território de Estados Africanos, sucursais que exercerão as suas funções e autoridade nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Administração

3 O Banco poderá criar em qualquer país escritórios de representação, agências ou filiais

4 A sede do Banco poderá ser transferida para qualquer outro país africano por decisão da Assembleia Geral e nas condições por ela definidas

**ARTIGO 5.º**  
(Objecto e atribuições)

1 O Banco será criado com objectivo de facilitar, promover e desenvolver os intercâmbios comerciais inter e extra-africanos

2 Para a prossecução do seu objecto, o Banco exercerá as seguintes funções

- i) concederá, na forma que considerar apropriada, créditos directos aos exportadores africanos elegíveis, para financiar actividades anteriores ou posteriores ao carregamento de produtos,
- ii) concederá créditos indirectos de curto prazo e se necessário, créditos de médio prazo aos exportadores africanos e aos importadores de produtos africanos, através de Bancos e outras instituições financeiras africanas,
- iii) promoverá e financiará o comércio inter-africano,
- iv) promoverá e financiará a exportação de bens e serviços africanos não tradicionais,
- v) financiará importações africanas geradoras de exportações, concedendo preferência às importações de origem africana, inclusive as importações de equipamentos, peças sobressalentes e matérias-primas, nos termos que o Banco julgar apropriados,
- vi) promoverá e financiará o comércio sul-sul entre países africanos e outros países,
- vii) servirá de intermediário entre exportadores africanos e importadores africanos e não africanos, através da emissão de cartas de crédito, de garantias e outros documentos comerciais para viabilizar as transacções de importação-exportação,
- viii) promoverá o desenvolvimento, em África, de um mercado de garantias bancárias e outras documentações comerciais,
- ix) promoverá e prestará seguros e outras garantias para a cobertura dos riscos comerciais e não comerciais inerentes às exportações africanas,
- x) apoiará os mecanismos de pagamento destinados a desenvolver o comércio internacional dos Estados Africanos,
- xi) efectuará estudos de mercado e prestará quaisquer serviços auxiliares visando a expansão do comércio internacional dos Estados Africanos e a dinamização das exportações africanas,

xii) efectuará operações bancárias e de empréstimos de fundos,

xiii) empreenderá quaisquer outras actividades e fornecerá outros serviços que forem julgados conexos ou de natureza a contribuir para a realização do seu objecto, nos termos que vierem a ser fixados pela Assembleia Geral

3 O Banco terá os poderes adequados à prática dos actos que forem considerados necessários ou convenientes ao exercício das suas funções, bem como para os que forem julgados conexos ou de natureza a contribuir para a realização do seu objecto, definido no parágrafo 2 do presente artigo. Os poderes assim conferidos ao Banco serão exercidos sem nenhuma restrição de qualquer natureza, salvo disposição contrária expressa contida nos presentes estatutos ou nos regulamentos editados nos termos do referido estatuto

**ARTIGO 6.º**  
(Selo branco)

O Banco disporá de um selo branco que será utilizado conforme o artigo 27.º

**CAPÍTULO II**  
**Capital Social**

**ARTIGO 7.º**  
(Capital autorizado e repartição das acções)

1 O capital inicial autorizado do Banco será de USD 750 000 000,00, dividido em acções ordinárias com o valor de USD 10 000,00 cada. O capital inicial autorizado estará disponível para subscrições na forma prevista no parágrafo 2 do presente artigo

2 As acções ordinárias serão divididas em três categorias

a) as acções da categoria A, que serão oferecidas, atribuídas e emitidas em favor

- i) dos Estados Africanos ou de suas instituições designadas,
- ii) do Banco Africano de Desenvolvimento, e
- iii) das instituições financeiras e organizações económicas continentais, regionais e sub-regionais africanas,

b) as acções da categoria B, que serão oferecidas, atribuídas e emitidas em favor das instituições financeiras nacionais (definidas a seguir) e dos investidores privados africanos, e

c) as acções da categoria C, que serão oferecidas, atribuídas e emitidas em favor

- i) das instituições financeiras e das organizações económicas internacionais, e
- ii) das instituições financeiras não regionais, e dos investidores privados não africanos

Para os fins do presente parágrafo, a expressão «Instituição designada» significará o Banco Central ou qualquer instituição, agência ou entidade pública, designada pelo Governo e um Estado Africano, nos termos do parágrafo 3 do artigo 4.º do acordo, a expressão «Instituição financeira nacional» significará qualquer estabelecimento bancário ou estabelecimento ou empresa de prestação de serviço financeiro, africano, público, privado ou misto constituído ou registado nos termos das leis de um Estado Africano, de propriedade ou controlado directa ou indirectamente por um ou vários Estados Africanos, ou uma instituição financeira ou organização económica sub-regional, regional ou continental africana, ou por qualquer investidor privado africano, inclusive, nomeadamente, os Bancos de importação-exportação, as companhias de seguros e outras instituições financeiras, e a expressão «Instituição financeira não regional» será interpretada em consequência

3 As acções do capital inicial autorizado e as resultantes de seus aumentos serão distribuídas para fins de subscrição numa proporção tal que, se forem inteiramente subscritas, o número total das acções das categorias A, B e C representará respectivamente 35%, 40% e 25% do capital emitido pelo Banco, ficando entendido que esta disposição será aplicada sem prejuízo do direito e do dever do Conselho de Administração de atribuir e de emitir da maneira que considerar vantajosa para o Banco as acções não subscritas ou cuja subscrição não tiver sido solicitada pelos accionistas

4 O número inicial de acções que cada accionista fundador deverá subscrever será o indicado diante do seu nome no anexo A dos presentes estatutos, e o número inicial de acções a serem distribuídas aos demais accionistas será fixado pelo Conselho de Administração

5 Salvo disposição em contrário dos presentes estatutos, as acções da categoria A, as acções da categoria B e as acções da categoria C deverão ser consideradas como tendo igual valor

6 As acções serão indivisíveis e emitidas na forma que o Conselho de Administração determinar

7 A responsabilidade dos accionistas será limitada à parte não realizada, se for o caso, das suas acções

#### ARTIGO 8.º (Modificação do capital)

1 Salvo o que está disposto nos artigos 7.º e 11.º, o capital social autorizado poderá ser aumentado quando a Assembleia Geral, agindo sob recomendação do Conselho de Administração, o julgar conveniente. Exceptuado o caso de aumento do capital inicial autorizado para permitir a um accionista a sua subscrição inicial, a deliberação da Assembleia Geral será adoptada por uma maioria de votos correspondentes a 2/3 das acções ordinárias emitidas

2 O Banco poderá por uma resolução da Assembleia Geral

- i) consolidar e repartir todo ou parte do seu capital em acções de valor mais elevado que o das acções existentes,
- ii) subdividir as acções existentes da categoria B ou da categoria C ou uma parte delas em acções de valor inferior ao que é fixado pelos presentes estatutos, ou
- iii) modificar as proporções relativas de criação, emissão e distribuição das acções ordinárias da categoria A, da categoria B ou da categoria C, nos termos do disposto no parágrafo 3 do artigo 7.º

3 O Banco poderá, por resolução da Assembleia Geral, adoptada pela maioria dos votos estipulada no parágrafo 1 do presente artigo, decidir reduzir o seu capital na proporção e da maneira que julgar apropriadas

#### ARTIGO 9.º (Pagamento das acções)

1 O pagamento das acções inicialmente subscritas pelos accionistas fundadores será efectuado em dólares dos Estados Unidos ou em qualquer outra moeda convertível julgada aceitável pelo Banco, na taxa de câmbio que vigorar em tal momento, como determinado pelo Conselho de Administração, conforme o calendário seguinte

- i) 1/5 do valor nominal de cada acção será pago no momento da atribuição, mas em qualquer caso antes da data da primeira Assembleia Geral,
- ii) 1/5 do valor nominal de cada acção será pago oito meses após a data prevista para o primeiro pagamento,
- iii) o saldo será pago em três parcelas anuais iguais, nas datas fixadas pelo Conselho de Administração

2 As modalidades, condições e datas de pagamento das acções não emitidas, das novas emissões de acções e das acções confiscadas se as houver, serão determinadas, para cada tipo de acções, pelo Conselho de Administração

ARTIGO 10.<sup>o</sup>  
(Cobrança das acções)

1 O Conselho de Administração notificará os accionistas para realizarem as suas acções, relativamente aos montantes devidos pelas respectivas subscrições, seja pelo seu valor nominal ou por prémio de emissão, conforme for julgado apropriado, com um aviso prévio de 28 dias para cada cobrança, ficando cada accionista responsável pelo pagamento que lhe for exigido às pessoas, data e lugares designados pelo Conselho de Administração

2 A cobrança entender-se-á como tendo sido feita na data em que a resolução do Conselho de Administração que autorizar a cobrança foi adoptada

3 Os co-detentores de uma acção serão conjunta ou solidariamente responsáveis pelo pagamento dos montantes, e respectivas prestações, a ela relativos

4 Se o pagamento do montante ou prestação exigível relativamente a uma acção não for efectuado no dia designado, o accionista devedor pagará juros sobre o montante ou prestação devida que vencerão desde o dia designado até o dia do pagamento efectivo à taxa que for fixada pelo Conselho de Administração, o qual poderá, no entanto, renunciar, no todo ou em parte, ao recebimento do referido juro

5 Será considerado, para os fins descritos nos presentes estatutos, como tendo sido devidamente efectuada a cobrança de qualquer montante que, em virtude das condições de emissão de uma acção, for devido por ocasião da sua atribuição ou em qualquer outra data determinada, a título de valor de acção ou prémio de emissão. O não pagamento na data prescrita determinará a aplicação das disposições dos presentes estatutos relativas ao não pagamento, confisco, ou similares, como se tivesse havido notificação para a cobrança

6 Nenhum accionista estará habilitado a receber quaisquer dividendos ou exercer qualquer direito ou privilégio decorrentes da sua condição de accionista até que o pagamento seja efectuado, relativamente a todos os montantes

cobrados e devidos por cada uma das acções de que seja detentor, individual ou conjuntamente com outra pessoa, acrescido de eventuais juros e outras despesas

ARTIGO 11.<sup>o</sup>  
(Acções não emitidas e novas acções)

1 Salvo decisão em contrário do Conselho de Administração, todas as acções não emitidas de cada categoria de acções ordinárias (seja no quadro do capital inicial autorizado ou no de qualquer aumento do referido capital, inclusive as acções confiscadas) serão, antes de qualquer emissão, oferecidas a todos os accionistas portadores de acções da mesma categoria. Qualquer oferta deste género deverá fazer referência ao presente artigo conter todos os detalhes das acções que o Banco desejar emitir e todas as condições de emissão propostas para estas acções, e convidar cada accionista portador de acções da mesma categoria a solicitar por escrito, num prazo especificado que será não inferior a 90 dias a contar da data do envio da oferta, o número máximo de acções a emitir e que o accionista pretenda adquirir

2 Expirado o prazo já referido, as acções assim oferecidas, ou a quantidade de acções que os accionistas tiverem solicitado, serão atribuídas aos accionistas que as solicitaram ou repartidas entre eles e, se mais de um accionista tiver feito a solicitação, as acções serão repartidas entre eles, na medida do possível, proporcionalmente ao número de acções que cada accionista detiver

3 O Conselho de Administração poderá dispor de qualquer acção não subscrita por nenhum accionista, nos termos e condições que julgar mais vantajosos para o Banco

4 Se as novas acções forem emitidas com o único fim de oferecer uma subscrição inicial a um novo accionista, os direitos de preferência dos antigos accionistas, previstos no presente artigo, não serão aplicáveis

ARTIGO 12.<sup>o</sup>  
(Privilégio creditório)

1 O Banco disporá de um privilégio creditório de primeira classe sobre cada acção, diferente de uma acção inteiramente liberada, para todos os montantes, sejam eles presentemente devidos ou não, cobrados ou devidos em certa data no que se refere a esta acção, o Banco possuirá

igualmente um privilégio de primeira classe sobre todas as acções diferentes das acções inteiramente liberadas, e que permanecerão inscritas no nome de qualquer pessoa para todos os montantes que esta pessoa deveu no momento ao Banco, entretanto o Conselho de Administração poderá, a qualquer momento, declarar que uma acção está total ou parcialmente isenta das disposições do presente artigo. O privilégio do Banco, em último caso, referir-se-á igualmente ao pagamento de todos os dividendos concernentes

2. O Banco poderá vender nas modalidades que o Conselho de Administração estimar apropriadas qualquer acção para a qual ele possui um privilégio creditório, entretanto, nenhuma venda será realizada a menos que a soma correspondente a este privilégio seja exigível imediatamente, e nunca antes da expiração de um prazo de 30 dias após o envio ao portador inscrito no registo, ou à pessoa habilitada de uma notificação por escrito estabelecendo e exigindo o pagamento de soma exigível e à qual corresponde o privilégio

3. Para efectuar a referida, o Conselho de Administração poderá autorizar a transferência das acções vendidas ao comprador das referidas acções. O comprador será registado como portador das acções transferidas e não será obrigado a controlar a utilização do produto da compra e seu direito de propriedade sobre as acções não será afectado por nenhuma irregularidade ou invalidade nos procedimentos relativos à venda

4. O resultado da venda será recebido pelo Banco e aplicado no pagamento da parte sobre a qual existe o privilégio creditório imediatamente exigível e o eventual remanescente estará sujeito a privilégio creditório da mesma natureza tocante as somas não imediatamente exigíveis, tal como ele existia sobre as acções antes da venda e será pago à pessoa detentora das acções na data da venda

#### ARTIGO 13.º

(Direitos especiais inerentes às acções/modificações dos direitos)

1. Sem prejuízo de todo direito especial conferido anteriormente aos portadores de qualquer acção existente ou de todas as categorias de acções, qualquer acção poderá ser emitida acompanhada de quaisquer direitos privilegiados, deferidos ou outros direitos especiais ou que contenham restrições, tratando-se de dividendos, de direito de voto de reembolso do capital ou de qualquer outra condição que a Assembleia Geral puder decidir

2. Os direitos inerentes a todas as categorias de acções mencionadas no parágrafo 2 do artigo 7.º poderão ser modificados, seja o Banco dissolvido ou não, com o consentimento escrito dos portadores de 3/4 das acções emitidas desta categoria ou por uma resolução adoptada por ocasião de uma outra reunião dos portadores de acções desta categoria. As disposições dos presentes estatutos referentes à reunião da Assembleia Geral serão aplicáveis a cada uma dessas reuniões, salvo se o quórum de uma delas for constituído por pessoas que representam os accionistas detentores de ao menos 1/3 das acções emitidas nesta categoria

3. Os direitos conferidos aos portadores de acções de qualquer categoria emitidas acompanhadas dos direitos privilegiados ou outros não serão considerados como podendo ser modificados pela criação ou emissão de novas acções de nível igual, salvo disposição em contrário expressa contida nos termos da emissão das acções desta categoria

#### ARTIGO 14.º

(Cessão de acções)

1. Salvo decisão em contrário do Conselho de Administração as acções poderão ser cedidas sob reserva das restrições e limitações estipuladas no presente artigo, por depósito no Banco de um documento de cessão devidamente assinado e carimbado de forma habitual ou qualquer outra forma prescrita pelo Conselho de Administração.

2. O documento de cessão de qualquer acção deverá ser elaborado pelo cedente e pelo cessionário, ou em sua representação, e o cedente será considerado titular da acção até que o nome do cessionário seja inscrito no registo dos accionistas no que se refere a esta acção. O cedente de qualquer acção deverá permanecer conjunta ou solidariamente responsável com o cessionário para honrar qualquer eventual pagamento em caso de cobrança, relativo à qualquer acção assim cedida

3. As acções da categoria A, da categoria B e da categoria C somente poderão ser cedidas entre accionistas da mesma categoria ou a uma terceira pessoa elegível para adquirir tais acções, conforme o disposto no parágrafo 2 do artigo 7.º do acordo

4. O Conselho de Administração regulamentará o procedimento a observar nos casos de cessão de acções

5 O Banco deverá abrir e manter um livro denominado «registro e cessões», que será conservado pelo secretário executivo e sob controle do Conselho de Administração, e no qual serão indicados todos os detalhes relativos a toda cessão de acções. O Banco poderá abrir e manter registros suplementares em qualquer lugar onde tiver designado um agente de cessão. O Conselho de Administração destruirá todos os instrumentos de cessão de acções ou de anulação de certificados a qualquer momento, após um período de seis anos a contar da data da sua inscrição.

6 O Conselho de Administração poderá se recusar a aceitar qualquer documento de cessão excepto se (a) o documento de cessão estiver acompanhado de um certificado de acções a ele referentes e de outros elementos de prova que o Conselho de Administração poderá razoavelmente solicitar para mostrar que o cedente pode exercer este direito, e (b) for fornecida a prova de que as pessoas passíveis de assinarem um documento de cessão estão autorizadas a fazê-lo por conta do cedente e do cessionário potenciais das acções.

ARTIGO 15°  
(Confisco de acções)

1 Em caso de cobrança, se um accionista não pagar o montante ou uma parcela na data prevista para o pagamento, conforme as disposições do artigo 9°, o Conselho de Administração poderá, a qualquer momento após esta data, e por todo o tempo em que uma parte do montante ou da parcela vendida não for paga, notificar o referido accionista para pagar a parte do montante ou da parcela não paga, bem como os eventuais juros, na taxa fixada pelo Conselho de Administração.

2 A notificação deverá indicar uma outra data (que não poderá ser anterior à expiração de um prazo de 14 dias a contar da data da recepção da notificação) na qual, ou antes da qual, o pagamento reclamado pela notificação deverá ser efectuado, e deverá especificar que em caso de não pagamento na data fixada na notificação ou anteriormente as acções que estão sendo cobradas serão passíveis de confisco.

3 Se as condições fixadas na notificação acima descrita não forem respeitadas, toda acção visada nesta notificação poderá, antes que o pagamento exigido pela notificação

tenha sido efectuado, ser confiscada a qualquer momento por uma resolução tomada a este efeito pelo Conselho de Administração.

4 Uma acção confiscada poderá ser vendida ou poderá ser colocada à disposição de maneira diferente, nas condições que o Conselho de Administração julgar apropriadas, e a qualquer momento antes de uma venda ou uma cessão, o confisco poderá ser anulado nas condições que o Conselho de Administração prescrever.

5 O accionista cujas acções tiverem sido confiscadas deixará de ser portador das acções confiscadas, permanecerá entretanto na obrigação de pagar ao Banco todos os montantes devidos pelas acções até a data do confisco. Esta obrigação terminará no caso e no momento em que o Banco receber o pagamento integral daqueles montantes.

6 Uma declaração escrita atestando que o declarante é o presidente ou o secretário executivo do Banco, e que uma acção do Banco foi devidamente confiscada numa data indicada na declaração deverá ser considerada como uma prova irrefutável contra qualquer pessoa que se disser possuidora de um título de propriedade desta acção.

7 O Banco poderá receber, se for o caso, o pagamento referente à venda ou à cessão de uma acção e poderá cedê-la à pessoa para a qual será vendida ou cedida, esta pessoa será então inscrita como detentora da acção e não será obrigada a controlar a utilização que o Banco fará, se for o caso, da soma correspondente ao preço da compra, seu título de propriedade da acção não será afectada por nenhuma irregularidade ou invalidade dos procedimentos relativos ao confisco, à venda ou à cessão da acção.

8 As disposições dos presentes estatutos relativas ao confisco serão aplicadas em caso de não pagamento de uma soma que, segundo as modalidades de emissão de uma acção, tornam-se devidas numa data fixa, a título do valor nominal das acções ou sob forma de prémio, como se este mesmo montante fosse devido nos termos de uma cobrança devidamente efectuada e notificada.

CAPÍTULO III  
Administração do Banco

ARTIGO 16°  
(Disposições gerais)

1 Os accionistas se reunirão em uma assembleia anual (A Assembleia Geral Anual) e em outras reuniões previstas pela Assembleia Geral ou convocadas pelo Conselho de

Administração O Conselho de Administração convocará uma Assembleia Geral a pedido dos accionistas detentores de ao menos 1/4 do valor nominal das acções emitidas pelo Banco

2 Todas as Assembleias Gerais que não forem as anuais serão denominadas Assembleias Gerais Extraordinárias

3 A primeira Assembleia Geral Anual será convocada pelo depositário provisório como definido no artigo 44.º (i) depois que a condição (i) do artigo 43.º tiver sido cumprida, na data e local determinados pelo depositário provisório

4 Todo portador de acções ordinárias terá direito a um representante na Assembleia Geral

5 Cada representante exercerá suas funções por um período ou períodos que o accionista que o nomeou decidir. Os representantes exercerão suas funções sem receber remuneração do Banco

6 Os accionistas, na maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados em cada Assembleia Geral Anual, elegerão o Presidente da Assembleia Geral que será escolhido entre os representantes dos accionistas da categoria A e da categoria B e o vice-presidente entre todos os representantes dos accionistas. O mandato do presidente e do vice-presidente da Assembleia Geral é de um ano

#### ARTIGO 17.º

##### (Atribuições)

1 A Assembleia Geral terá as seguintes atribuições

- i) com reserva das disposições dos presentes estatutos, nomeará e revocará os administradores e, com reserva do parágrafo 13 do artigo 23.º, estabelecerá sua remuneração,
- ii) nomeará e revocará, por recomendação do Conselho de Administração, o presidente e fixará sua remuneração, bem como suas condições de serviço,
- iii) nomeará os auditores e decidirá sobre seu mandato e remuneração,
- iv) aprovará os balanços financeiros anuais, após exame do relatório dos auditores e adoptará o relatório e contas do exercício do Banco,

v) escolherá por uma maioria de votos dos accionistas o Estado em cujo território será instalada a sede, e, quando parecer apropriado, decidirá por votos correspondentes a pelo menos 2/3 do valor nominal das acções, transferir a sede do Banco para qualquer Estado Africano,

vi) decidirá e autorizará, por recomendação do Conselho de Administração, a repartição e/ou distribuição dos dividendos,

vii) aumentará ou reduzirá o capital autorizado do Banco,

viii) suspenderá as actividades do Banco ou colocará um termo por ocasião de uma Assembleia Geral Extraordinária convocada em conformidade com as disposições dos estatutos,

ix) exercerá os outros poderes expressamente conferidos à Assembleia Geral nos presentes estatutos, e

x) examinará toda questão que lhe for submetida pelo Conselho de Administração

2 Sem prejuízo das disposições da alínea I) (ii) do presente artigo, e enquanto medida transitória, o primeiro presidente do Banco será eleito pela primeira Assembleia Geral por recomendação de um comité constituído pelos accionistas fundadores

#### ARTIGO 18.º

##### (Notificação das Assembleias Gerais)

1 Toda Assembleia Geral deverá ser convocada com um prazo prévio de ao menos 30 dias, notificado por escrito, e qualquer outra Assembleia Geral que não for a anual será convocada com um prazo de ao menos 15 dias, notificado por escrito

2 Da notificação não constarão nem o dia da recepção, ou o dia em que supostamente ela seria recebida, nem o dia em que a assembleia deverá ser realizada, deverão ser mencionados a ordem do dia provisória, o local, a hora e a data da reunião como acima indicado ou de qualquer outra maneira prescrita por uma resolução adoptada pelos accionistas da Assembleia Geral. A notificação deverá ser entregue às pessoas que nos termos dos presentes estatutos estiverem habilitadas a recebê-la, salvo no caso em que uma reunião da Assembleia Geral, mesmo tendo sido convocada

com um prazo prévio menor do que o estipulado nos presentes estatutos, for considerada como tendo sido devidamente convocada se decidido nos seguintes termos

- a) no caso de uma reunião convocada por ocasião de uma Assembleia Geral Anual, pela totalidade dos representantes que têm direito de participação e de voto, e
- b) no caso de qualquer outra reunião, por uma maioria dos representantes com direito de participação e de voto, esta maioria deverá possuir pelo menos 90% do valor nominal das acções que lhes conferem este direito

3 A omissão voluntária da notificação da convocação para uma reunião a uma pessoa habilitada a recebê-la, ou a não recepção do aviso de convocação não invalidará as sessões desta reunião

#### ARTIGO 19.º

(Sessões da Assembleia Geral)

1 Toda questão examinada em uma Assembleia Geral Extraordinária ou em uma Assembleia Geral Anual será considerada especial excepto as questões referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) do parágrafo 1 do artigo 27.º

2 Nenhuma questão será examinada em uma Assembleia Geral se não houver quórum no momento em que a Assembleia Geral iniciar seus trabalhos. Salvo disposições em contrário do presente estatuto, o quórum de toda assembleia consistirá em uma maioria de representantes que agirão na qualidade de mandatários dos accionistas portadores de menos 60% do valor nominal das acções emitidas do Banco

3 Se em uma Assembleia Geral Extraordinária, inclusive a que tiver sido convocada por solicitação dos accionistas, o quórum não for atingido, ela será anulada. Em qualquer outro caso, ela será adiada por quatro dias (descontando-se os dias não úteis), na mesma hora e no mesmo local, se nesta assembleia adiada não houver quórum, os representantes dos accionistas das categorias A, B e C que possuírem um conjunto de ao menos 30% das acções emitidas do Banco constituirão o quórum. O Presidente da Assembleia Geral adiará a reunião se os portadores de ao menos 50% das acções emitidas do Banco o solicitarem

4 O Presidente da Assembleia Geral e em sua ausência, o Vice-Presidente da Assembleia Geral, assumirá a presidência de cada Assembleia Geral. Se por ocasião de uma assembleia o presidente não estiver presente, ou se for incapaz ou recusar assumir a presidência, o vice-presidente presidirá a assembleia e, em último caso, os representantes presentes escolherão uma pessoa para presidir a assembleia

5 O Presidente da Assembleia Geral, com o acordo de toda assembleia em que houver quórum, poderá e deverá, se tal for a decisão da assembleia, transferi-la de uma hora para outra e de um local a outro que for escolhido. Toda vez que uma assembleia for adiada por 30 dias ou mais, a notificação do adiamento será feita da mesma maneira que no caso de uma assembleia inicial. Nenhum accionista, excepto os casos acima mencionados, terá direito a uma notificação relativa a uma assembleia adiada

#### ARTIGO 20.º

(Votos dos representantes e representação por procuração)

1 Sem prejuízo dos direitos e privilégios especiais de todo accionista estipulados nos presentes estatutos e com reserva das restrições relativas aos votos inerentes no momento a toda categoria de acções, todo accionista representado em uma Assembleia Geral, com reserva do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, terá um voto por cada acção que possuir

2 Salvo disposição em contrário dos presentes estatutos, todas as questões submetidas a uma Assembleia Geral serão decididas pelo voto maioritário dos accionistas representados na reunião

3 O Presidente da Assembleia Geral poderá em qualquer reunião certificar-se da opinião da Assembleia Geral em vez de proceder a um voto formal, mas exigirá um voto formal a pedido de um ou de vários representantes dos accionistas portadores de ao menos um décimo do poder de voto total de todos os accionistas com direito de voto na reunião. O pedido de voto formal poderá ser retrado

4 Salvo o caso em que um voto formal for solicitado, uma declaração do Presidente da Assembleia Geral segundo a qual uma resolução foi adoptada por unanimidade ou por uma maioria particular ou não foi adoptada e a inserção desta declaração no livro das actas das sessões do Banco,

constituirão uma prova irrefutável do número e da proporção dos votos expressos a favor ou contra esta resolução

5 Se um voto formal for expressamente solicitado, ele deverá ser efetuado da maneira que o Presidente da Assembleia Geral requerer e o resultado deste voto será considerado como a resolução da reunião durante a qual o referido voto tiver sido solicitado

6 Em caso de empate, o Presidente da Assembleia Geral durante o qual o voto for solicitado terá voto de qualidade

7 Nenhuma outra pessoa além do representante de um accionista devidamente inscrito e que tenha pago todas as somas devidas e pagáveis ao Banco estará habilitada a assistir às reuniões da Assembleia Geral ou a participar da votação sobre qualquer assunto, pessoalmente ou através de um mandatário, ou ser considerada para o quórum em qualquer Assembleia Geral

8 Os votos poderão ser efectuados por um representante ou um mandatário. O mandatário não será obrigatoriamente um representante

9 A nomeação de um mandatário será feita por procuração ou por qualquer outra forma aprovada pelo Conselho de Administração e deverá ser manuscrita pelo funcionário ou pelo advogado devidamente autorizado a agir em nome do representante ou do accionista que o nomeia, mas todo accionista cujo endereço indicado no registro de accionista, for no exterior do país onde está situada a sede do Banco, poderá passar procuração a uma pessoa por telefax ou por telegrama. O acto ou o telegrama de nomeação de um mandatário poderá conter instruções solicitando-lhe para votar a favor ou contra uma resolução ou resoluções particular(es), mas, salvo se tiver recebido tais instruções, o mandatário poderá votar como melhor lhe aprouver

10 O acto de nomeação de um mandatário acompanhado da procuração, se for o caso, no âmbito do qual foi assinado, ou de uma cópia da procuração autenticada por um notário, ou a mensagem telegráfica, ou o telefax nomeando um mandatário, conforme o parágrafo 9 do presente artigo, deverá ser depositado ou endereçado à sede do Banco, ou a qualquer outro local mencionado no aviso da convocação da assembleia, ao menos 48 horas antes da hora indicada para a realização desta assembleia, de uma assembleia adiada, ou da organização de uma eleição na qual a pessoa nomeada neste acto se proponha votar

11 Uma resolução adoptada por correspondência pelos accionistas com direito de voto no referido momento será tão válida quanto se tivesse sido adoptada em uma Assembleia Geral devidamente comunicada e realizada

#### ARTIGO 21.º

(Conselho de Administração — composição)

1 O Conselho de Administração será composto de 10 membros no máximo que não serão nem representantes nem seus mandatários. Os representantes dos accionistas da categoria A (outros além do Banco Africano de Desenvolvimento) elegerão três administradores que eles poderão revocar. Um administrador será designado e poderá ser revocado pelo Banco Africano de Desenvolvimento, os representantes accionistas da categoria B elegerão quatro administradores que eles poderão revocar e os representantes accionistas da categoria C elegerão dois administradores que eles poderão revocar. Quando elegerem o Conselho de Administração, os accionistas deverão considerar a alta competência requerida para esta função, em matéria económica, financeira e comercial

2 Os accionistas da categoria A (outros além do Banco Africano de Desenvolvimento) e os das categorias B e C votarão separadamente em grupos e elegerão os administradores que representarão os accionistas de suas categorias respectivas, conforme as normas previstas no anexo B dos presentes estatutos

3 Os administradores serão eleitos por um mandato de três anos e serão reelegíveis. Continuarão a exercer suas funções até a eleição de seus sucessores

4 O presidente e em sua ausência, o vice-presidente interino do presidente, será automaticamente o Presidente do Conselho de Administração

5 Cada administrador nomeará um suplente que o substituirá durante suas ausências. Um administrador suplente poderá participar das reuniões do Conselho de Administração mas somente poderá votar quando substituir o administrador titular

6 Quando o posto de um administrador ficar vago por mais de 180 dias antes do final do seu mandato, um sucessor será eleito, conforme as disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, pelos accionistas das

categorias respectivas que elegeram o antigo administrador. Durante a vacância do posto, o administrador suplente exercerá os poderes atribuídos ao antigo administrador, excepto nomear um suplente. A insuficiência do número de administradores, à espera de preencher um posto vacante, ou a subscrição completa das acções pelos accionistas das categorias A, B e C como mencionado no parágrafo 3 do artigo 7.º, não invalidará a composição do Conselho de Administração.

7 Para os fins do presente artigo, os accionistas das categorias A, B ou C poderão se reunir separadamente, quando julgarem apropriado, para eleger ou revogar um administrador eleito pelos accionistas das categorias respectivas. O procedimento estabelecido nos presentes estatutos para as reuniões da Assembleia Geral será aplicado *mutatis mutandis* a tais reuniões.

8 Os accionistas definirão por uma regulamentação adoptada pela Assembleia Geral, as causas, razões ou incidentes materiais que justificarão a revocação a qualquer momento de um administrador suplente nomeado conforme o presente artigo. Estas regulamentações serão adoptadas por uma resolução decidida pela maioria de 2/3 dos votos de todos os accionistas. As regulamentações assim adoptadas serão aplicadas pelo Banco não obstante os direitos e privilégios conferidos pelos presentes estatutos a um ou vários accionistas, no que se refere à revocação dos administradores.

#### ARTIGO 22.º

(Conselho de Administração, atribuições e deveres)

1 Com reserva das disposições do presente estatuto, o Conselho de Administração será encarregado da conduta geral das actividades do Banco. O Conselho de Administração poderá pagar todas as despesas efectuadas para a promoção e criação do Banco e poderá exercer todas as atribuições que concorrerem para a realização dos objectivos do Banco e cujo exercício pela Assembleia Geral ou pelo presidente não será exigido pelos presentes estatutos, com reserva das regulamentações, directivas e decisões, não contrárias às disposições dos presentes estatutos que a Assembleia Geral puder prescrever. Nenhuma destas regulamentações, directivas ou decisões das assembleias possuirá efeito retroactivo para invalidar qualquer acto anterior do Conselho de Administração.

2 O Conselho de Administração agirá em qualquer momento em toda independência e em função dos interesses do Banco e somente será responsável perante a Assembleia Geral.

3 Com reserva das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração terá plenos poderes para gerir os assuntos do Banco. Ele assumirá sua gestão da maneira que julgar oportuna. Sem prejuízo dos poderes gerais que lhe são conferidos no âmbito dos presentes estatutos, o Conselho de Administração

- i) preparará os trabalhos da Assembleia Geral,
- ii) submeterá aos accionistas para exame em cada Assembleia Geral Anual, o relatório anual e as situações financeiras anuais do Banco, bem como relatório concernente dos auditores,
- iii) conforme as directivas gerais da Assembleia Geral, tomará as decisões que se referirem às propostas particulares de financiamento do comércio, dos empréstimos directos a serem concedidos, das garantias, dos investimentos, dos empréstimos a serem tomados e outras operações do Banco,
- iv) estabelecerá, procederá à transferência e ao fechamento das sucursais dos escritórios de representação, das agências e filiais,
- v) estabelecerá órgãos ou comités subsidiários e delegar-lhes-á qualquer um de seus poderes,
- vi) aprovará o orçamento anual do Banco,
- vii) nomeará, por recomendação do presidente, um primeiro vice-presidente executivo e um ou vários vice-presidentes executivos, e
- viii) decidirá, por recomendação do presidente, sobre o organograma, o nível do efectivo do pessoal, os barómetros dos salários do Banco e editará o regulamento do pessoal.

#### ARTIGO 23.º

(Conselho de Administração-procedimento)

1 O Conselho de Administração reunir-se-á uma vez por trimestre e com a frequência exigida pelos assuntos do Banco, na sede do Banco, ou em qualquer local especificado no aviso de convocação.

2 O presidente poderá a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de quatro administradores, convocar uma reunião do Conselho de Administração

3 A convocação para toda a reunião do Conselho de Administração será enviada, 15 dias úteis antes, a cada administrador e administrador suplente. Esta notificação deverá indicar o local, a data, a hora e a ordem do dia provisório da reunião

4 O quórum para toda reunião do Conselho de Administração será constituído por uma maioria do número total de administradores eleitos pelos detentores de ao menos 2/3 das acções ordinárias emitidas. Este quórum deverá compreender ao menos dois administradores eleitos pelos portadores de acções da categoria A, dois administradores eleitos pelos portadores de acções da categoria B e um administrador eleito pelos portadores de acções da categoria C. Se o Conselho de Administração não estiver em condições de obter o sub-quórum exigido, acima estipulado, referente à presença dos administradores eleitos pelos portadores de acções da categoria A, da categoria B e da categoria C, o referido quórum deverá ser anulado na próxima reunião devidamente convocada

5 Se um quórum, como previsto no parágrafo 4 do presente artigo não for conseguido, a reunião será adiada para o dia seguinte no mesmo local e na mesma hora e se nesta reunião não houver quórum, o mesmo será constituído por três administradores presentes pessoalmente

6 Se por ocasião de uma reunião, nem o presidente nem o vice-presidente interno estiverem presentes, a reunião será adiada e a notificação da reunião seguinte será feita da mesma maneira que para a reunião inicial

7 Todo comité criado pelo Conselho de Administração, no exercício dos poderes que lhe são conferidos, deverá se conformar a toda regulamentação que regerá sua composição, suas funções, responsabilidade e procedimentos que o Conselho de Administração prescrever

8 Com reserva de toda regulamentação editada pelo Conselho de Administração, um comité deste conselho poderá se reunir e adiar seus trabalhos como lhe aprouver. As questões levantadas em toda reunião de um comité serão decididas pela maioria dos votos dos membros do comité. Cada membro disporá de um voto e em caso de empate, o

presidente terá um voto de qualidade. As resoluções devidamente adoptadas por um comité terão a mesma força que as resoluções do Conselho de Administração, salvo disposições em contrário expressas contidas na regulamentação constitutiva ou na delegação de poderes ao referido comité

9 Todos os actos adoptados de boa fé em uma reunião do Conselho de Administração, de um comité ou de um órgão subsidiário do Conselho de Administração, se for provado em seguida que houve vício na nomeação de qualquer administrador ou membro do comité ou do órgão subsidiário agindo como tal, ou que eles estavam suspensos, serão tão válidos como se tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e qualificada para agir na qualidade de administrador ou de membro deste comité ou órgão deste subsidiário

10 O Conselho de Administração deverá cuidar para que as actas constem dos registos previstos indicando

- a) todas as nomeações dos vice-presidentes,
- b) os nomes dos administradores e administradores suplentes presentes em cada reunião do Conselho de Administração e os dos membros de um comité ou de um órgão subsidiário do Conselho de Administração presentes em cada reunião deste comité ou órgão subsidiário, e
- c) todas as sessões de todas as Assembleias Gerais e reuniões do Conselho de Administração, dos comités e órgãos subsidiários do Conselho de Administração, bem como todas as discussões havidas e todas as resoluções adoptadas nestas reuniões

Toda acta de qualquer reunião que for assinada pelo presidente desta reunião ou da reunião seguinte salvo se contestada pela maioria dos participantes da referida reunião, atestará suficientemente os factos consignados sem que haja necessidade de recorrer a outras provas

11 Cada administrador disporá de um voto e as resoluções do Conselho de Administração serão validamente tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados. Em caso de empate de voto, o Presidente do Conselho de Administração terá um voto de qualidade

12 Com reserva do parágrafo 11 do presente artigo, uma resolução adoptada por um voto postal ou por qualquer outro modo de comunicação em forma de um ou de vários documentos assinados ou aprovados por escrito pelos administradores, será tão válida e executória quanto se tivesse sido tomada durante uma reunião do Conselho de Administração devidamente convocada e realizada. O Conselho de Administração por ocasião da reunião que se seguir à adopção de tal resolução anotará e solicitará que a referida resolução seja inserida na acta dessa reunião.

13 Salvo decisão em contrário dos accionistas tomada durante uma Assembleia Geral, os administradores e administradores suplentes exercerão nesta qualidade sem remuneração, entretanto, o Banco, conforme a regulamentação que adoptar a Assembleia Geral, pagar-lhes-á as despesas de viagem e uma indemnização de manutenção razoáveis pela participação das reuniões do Conselho de Administração, bem como todas as despesas ou remunerações a título da execução de tarefas ou serviços especiais diferentes das tarefas ordinárias dos administradores.

#### CAPÍTULO IV Direcção

##### ARTIGO 24.º

(Comité Executivo e Comité de Gestão de Sucursais)

1 O Conselho de Administração estabelecerá na sede do Banco um Comité Executivo, que exercerá as funções e poderes que o Conselho de Administração lhe delegar, inclusive em particular a aprovação das propostas de financiamento, de garantia e de investimento.

2 O Comité Executivo será composto de três administradores (cada um sendo designado respectivamente dentre os administradores eleitos pelos accionistas da categoria A, da categoria B e da categoria C) e de qualquer outra pessoa que o Conselho de Administração designar. O presidente será o Presidente do Comité Executivo.

3 O Conselho de Administração estabelecerá para cada sucursal um Comité de Gestão cuja composição, poderes e funções serão determinados pelo Conselho de Administração.

4 O Comité Executivo e cada Comité de Gestão reunir-se-ão uma vez por mês, ou com a frequência que os assuntos do Banco exigirem.

5 Os membros do Comité Executivo e dos Comités de Gestão, que não forem o presidente, os vice-presidentes e os membros do pessoal do Banco, receberão indemnizações para despesas de viagem e de manutenção por suas participações das reuniões dos comités respectivos.

##### ARTIGO 25.º

(Presidente)

1 A Assembleia Geral dos accionistas, por recomendação do Conselho de Administração, nomeará o presidente por maioria de votos dos portadores de todas as acções ordinárias emitidas. O presidente deverá ser cidadão de um Estado Africano, deverá ser uma pessoa de mais alta competência em matéria de operações, gestão e administração do Banco. O mandato do presidente será de cinco anos renováveis uma vez por um novo período de cinco anos. A Assembleia Geral poderá, por recomendação do Conselho de Administração, colocar termo ao mandato do presidente, por votação considerando a maioria dos votos dos portadores de todas as acções ordinárias emitidas.

2 O presidente, nos termos das funções que exerce, assistirá e participará das reuniões das Assembleias Gerais.

3 O presidente será o chefe executivo e o representante legal do Banco e com reserva das disposições dos presentes estatutos gerirá os assuntos correntes do Banco sob controle geral e direcção do Conselho de Administração. Ele será o responsável encarregado da nomeação e da revocação dos funcionários e dos empregados do Banco, conforme a regulamentação adoptada pelo Conselho de Administração e fixará suas condições de emprego segundo os princípios de gestão e de política financeira geralmente admitidos.

4 O Conselho de Administração delegará ao presidente toda autoridade necessária referente as propostas de financiamento, de garantia e de investimento à concorrência dos montantes que o Conselho de Administração determinar.

5 No que se refere à nomeação dos funcionários e dos membros do pessoal do Banco, a preocupação dominante do presidente deverá ser a de assegurar ao Banco os serviços de pessoas que possuam as mais altas qualidades de rendimento, de competência técnica e de integridade.

6 Em caso de incapacidade do presidente ou de vacância do posto por qualquer razão, o Conselho de Administração designará um presidente interino e convocará, dentro de um prazo de quatro meses, uma Assembleia Geral Extraordinária para nomear um novo presidente

**ARTIGO 26\***

(Vice-presidente(s))

O Conselho de Administração, por recomendação do presidente nomeará um primeiro vice-presidente executivo e um ou vários vice-presidentes executivos, para assistir o presidente e exercer as funções que ele determinar. O mandato de cada vice-presidente será de quatro anos, renovável uma vez por um período que não ultrapassará quatro anos. A remuneração e as condições de serviço dos vice-presidentes serão fixadas pelo Conselho de Administração após consulta ao presidente. As funções de todo vice-presidente nomeado como acima indicado terminarão se, e por recomendação do presidente, o Conselho de Administração assim o decidir.

**ARTIGO 27\***

(Utilização do carimbo oficial)

O secretário executivo garantirá a boa guarda do carimbo, que será utilizado somente sob autoridade do Conselho de Administração ou de um comité do Conselho de Administração, devidamente autorizado por e em nome do referido conselho e qualquer acto que leve o selo branco será assinado pelo presidente e contra-assinado pelo secretário executivo, ou por qualquer outra pessoa que o Conselho de Administração nomear para este fim.

**CAPÍTULO V**

**Conta, Supervisão e Controle**

**ARTIGO 28\***

(Contas)

1 O Conselho de Administração fará com que sejam mantidos livros de contas apropriados para

- i) todas as importâncias recebidas e dispendidas pelo Banco e assuntos para os quais estas receitas e despesas foram efectuadas,
- ii) todas as vendas e aquisições do Banco, e
- iii) os activos e passivos do Banco

2 A fim de demonstrar de maneira real e sincera a situação dos negócios do Banco e explicar suas transacções, será necessário que os livros de contas sejam mantidos apropriadamente

3 Os livros de contas serão escritos em dólares dos Estados Unidos ou em qualquer moeda determinada pelo Conselho de Administração, na sede do Banco, ou em lugar(es) que o Conselho de Administração julgar conveniente e estes livros permanecerão abertos ao controle dos administradores e accionistas. O procedimento relativo ao controle pelos accionistas será estabelecido pelo Conselho de Administração

4 O Conselho de Administração, no final de cada exercício financeiro, fará preparar e submeter à Assembleia Geral Anual as situações financeiras anuais do Banco, as contas consolidadas, se for o caso e o relatório correspondente dos auditores

5 As situações financeiras do Banco serão compiladas e apresentadas conforme as normas contábeis geralmente aceites no plano internacional e serão mantidas à disposição de todos os accionistas ao menos um mês antes da data da Assembleia Geral Anual

**ARTIGO 29\***

(Auditoria externa)

1 As contas do Banco serão controladas no final de cada exercício financeiro pelos auditores nomeados e revocados pela Assembleia Geral, por recomendação do Conselho de Administração. Os auditores serão nomeados por um ano renovável

2 Os auditores cumprirão sua missão conforme as directivas e nomear internacionais de verificação e as condições da sua carta de compromisso, com reserva de todas as directivas especiais que a Assembleia Geral emitir. Eles verificarão e controlarão os registos do Banco da maneira que julgarem apropriada e verificarão se

- i) as situações financeiras anuais, inclusive o balanço e a conta de lucros e perdas do Banco, estão conformes aos seus livros e registos,
- ii) as transacções financeiras mencionadas nas situações financeiras anuais foram registadas conforme as regras, regulamentações e decisões financeiras aplicáveis,

iii) os títulos e importâncias em depósito foram verificados por certificados dos depositários do Banco ou efectivamente contados, e

iv) os bens materiais do Banco existem e se sua avaliação é apropriada

3 O relatório dos auditores será anexado às situações financeiras anuais do Banco para o exercício financeiro concernente e será submetido ao Conselho de Administração antes da Assembleia Geral Anual. Em seu relatório, os auditores certificarão que

i) todas as informações e explicações por eles solicitadas foram obtidas,

ii) segundo eles, do ponto de vista profissional, as situações financeiras demonstram de maneira sincera a situação financeira do Banco, o resultado de suas operações em geral, o estado dos negócios do Banco no final do período referido, e

iii) a situação financeira do Banco durante o período coberto pela auditoria está em conformidade com as disposições dos presentes estatutos e as resoluções, regras, regulamentações e decisões financeiras aplicáveis

4 Os auditores terão permanentemente direito de acesso aos livros de contas, registos e documentos contábeis do Banco e a qualquer prova de apoio às transacções que julgarem necessário consultar para o cumprimento efectivo de sua missão. O Conselho de Administração, o presidente, todos os funcionários e empregados do Banco deverão fornecer aos auditores todas as informações e explicações que solicitarem

5 Os auditores receberão notificação e poderão assistir a toda reunião do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral na qual deverão ser apresentadas e examinadas as situações financeiras do Banco para todo o exercício financeiro

#### ARTIGO 30.º

(Comité de Auditoria)

1 O Conselho de Administração criará um Comité de Auditoria que exercerá as funções e poderes delegados pelo Conselho de Administração, inclusive em particular os

poderes de controlar e examinar a aplicação adequada das políticas e procedimentos institucionais pelas unidades financeiras, operacionais e administrativas do Banco. O Comité de Auditoria terá acesso a todos os documentos, registos e contas que são guardados e controlados pelo Banco

2 O Comité de Auditoria será composto por três administradores designados pelo Conselho de Administração, cada um designado respectivamente pelos accionistas da categoria A, da categoria B, da categoria C e por qualquer outra pessoa que o Conselho de Administração designar

3 O Comité de Auditoria reunir-se-á ao menos uma vez por ano ou com a frequência que os assuntos do referido comité exigirem. O Comité de Auditoria submeterá ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral Anual um relatório anual ou todos os outros relatórios que o comité estimar necessários

### CAPÍTULO VI

#### Dividendos e Capitalização dos Lucros

##### ARTIGO 31.º

(Dividendos e reservas)

1 Com reserva de todo direito de preferência ou de qualquer outro direito especial inerente à qualquer acção, a Assembleia Geral Anual poderá declarar dividendos

2 A Assembleia Geral poderá, por recomendação do Conselho de Administração, efectuar o pagamento dos dividendos sobre os lucros do Banco se o Conselho de Administração julgar apropriado em relação à situação financeira do Banco, após ter efectuado uma provisão para cobertura de perdas e afectação na conta de reservas, o montante pago não deverá entretanto exceder o montante recomendado pelo Conselho de Administração

3 Nenhum dividendo vencerá juros

##### ARTIGO 32.º

(Capitalização dos lucros)

1 A Assembleia Geral poderá decidir que será convenientemente capitalizar qualquer parte do montante que aparecer no crédito das contas de reservas do Banco, ou no crédito da conta de lucros e perdas, ou disponível de outra maneira

para distribuição e conseqüentemente, que esta soma seja liberada para distribuição entre os accionistas que elas tenham direito se a mesma tivesse sido distribuída em forma de dividendos e nas mesmas proporções e sob condição que esta soma não seja paga em dinheiro mas utilizada, se for o caso, para regularizar montantes não pagos sobre acções detidas por estes accionistas respectivamente, ou para liberar completamente acções ordinárias ainda não emitidas, ou obrigações do Banco destinadas a serem concedidas e distribuídas, creditadas como sendo inteiramente pagas a estes accionistas na proporção acima indicada, ou parcialmente de uma maneira ou outra

2 Toda vez que uma resolução for adoptada pela Assembleia Geral conforme o parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração cumprirá esta resolução e procederá à afectação e emprego dos lucros não distribuídos destinados a serem capitalizados e de todas as atribuições e certificados de acções ordinárias completamente liberadas ou obrigações, se for o caso e em geral, fará tudo o que for necessário para aplicar tal resolução

## CAPÍTULO VII Disposições Gerais

### ARTIGO 33 °

(Suspensão das actividades e dissolução)

1 A Assembleia Geral poderá, por um voto afirmativo dos detentores de 2/3 ao menos das acções ordinárias emitidas, inclusive uma maioria de votos dos accionistas da categoria A, suspender as operações do Banco ou encerrá-las

2 No caso de encerramento das operações do Banco, o liquidatário poderá, nos termos de uma resolução da Assembleia Geral, distribuir entre os accionistas, em numerário ou em bens, a totalidade ou qualquer parte dos activos do Banco, poderá a qualquer fim fixar o valor que julgar equitável, de qualquer propriedade a distribuir como acima indicado, e decidir como esta distribuição deverá ser efectuada entre os accionistas ou portadores de acções de diferentes categorias. Entretanto, nenhuma distribuição deverá ser feita aos accionistas ou portadores de acções de diferentes categorias como acima indicado antes que as dívidas para com os credores e empregados tenham sido saldadas ou feito objecto de provisões de maneira apropriada

### ARTIGO 34 °

(Exercício financeiro)

O exercício financeiro do Banco começará em primeiro de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro de cada ano, excepto o primeiro exercício financeiro do Banco que começará na data em que o Banco iniciar suas operações e terminará em 31 de Dezembro do ano seguinte

### ARTIGO 35 °

(Relatório anual)

O Banco publicará todo ano um relatório sobre as operações e actividades. O relatório anual compreenderá as situações financeiras para o exercício financeiro precedente, inclusive o balanço e a conta de lucros e perdas, bem como o relatório correspondente dos auditores

### ARTIGO 36 °

(Indemnização)

O presidente, cada vice-presidente, e todo administrador, o auditor, qualquer outro funcionário, empregado e agente do Banco deverá ser indemnizado sobre os activos do Banco, por qualquer responsabilidade ou despesa que tenha efectuado por tomar, no exercício de suas funções, a defesa do Banco em todo procedimento civil ou criminal

### ARTIGO 37 °

(Registro de accionistas)

1 O secretário executivo deverá guardar e manter um registro dos accionistas que permanecerá aberto para controle dos accionistas. O registro dos accionistas deverá conter todos os detalhes que o Conselho de Administração prescrever. Deverá ser conservado na sede do Banco ou em qualquer outro local determinado pelo Conselho de Administração

2 O registro dos accionistas conterá em particular os seguintes elementos

- i) os nomes e endereços postais dos accionistas, uma lista das acções detidas por cada um especificando o número de cada acção e o montante pago por cada accionista,
- ii) a data em que todo portador for inscrito no registro na qualidade de accionista, e
- iii) os detalhes de toda cessão de acções

3 A fim de facilitar a cessão de acções, o Conselho de Administração poderá a qualquer momento nomear agentes encarregados da cessão e do registro das acções

ARTIGO 38.<sup>o</sup>  
(Certificados de acções)

1 Todo accionista terá o direito de receber, gratuitamente um certificado para todas as suas acções ou vários certificados referentes cada um a uma ou várias das suas acções. Cada certificado será apresentado em envelope lacrado e especificará as acções às quais se refere, bem como o montante pago, ficando entendido que no que diz respeito à uma acção ou acções detidas conjuntamente por várias pessoas, a entrega de um certificado de acções ou de vários certificados referentes a uma ou várias acções a um dos co-portadores será suficiente para todos os accionistas

2 Os certificados de acções avariados, deteriorados, destruídos ou perdidos serão substituídos nas condições que permitam constituir a prova e garantir a indemnização, bem como o pagamento das comissões e despesas que o Conselho de Administração fixar

ARTIGO 39.<sup>o</sup>  
(Línguas)

As versões árabe, inglesa, francesa e portuguesa dos presentes estatutos são igualmente válidas

ARTIGO 40.<sup>o</sup>  
(Resolução dos litígios)

As questões que forem suscitadas na interpretação ou aplicação das disposições dos presentes estatutos, quer entre accionistas entre si, ou entre um accionista ou antigo accionista e o Banco, serão submetidos ao Conselho de Administração, para decisão. Caso o Conselho de Administração tenha decidido, o accionista interessado poderá solicitar que a questão suscitada seja submetida à Assembleia Geral, cuja decisão será definitiva e executória. Aguardando a decisão da Assembleia Geral, o Banco poderá actuar nos termos da decisão do Conselho de Administração. O procedimento acima será aplicado para a resolução dos litígios em lugar de qualquer procedimento judicial ou arbitral e nem o Banco nem nenhum accionista ou antigo accionista poderá empreender uma acção em

justiça a este respeito, salvo para fazer aplicar uma decisão do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral

ARTIGO 41.<sup>o</sup>  
(Regulamentos)

O Conselho de Administração poderá adoptar a regulamentação, inclusive a financeira, que julgar necessária ou apropriada para conduzir os negócios gerais do Banco

ARTIGO 42.<sup>o</sup>  
(Modificação)

1 Com reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, qualquer disposição dos presentes estatutos poderá ser modificada periodicamente por uma resolução da Assembleia Geral adoptada pela maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na referida Assembleia Geral

2 Não obstante todas as disposições dos presentes estatutos, toda resolução adoptada no sentido de alterar ou modificar o objectivo, as funções ou a estrutura fundamental do Banco como estipulado nos artigos 2.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup>, 16.<sup>o</sup>, 17.<sup>o</sup>, 18.<sup>o</sup>, 20.<sup>o</sup>, 21.<sup>o</sup>, 22.<sup>o</sup>, 24.<sup>o</sup>, 25.<sup>o</sup> e 30.<sup>o</sup> ou com o fim de proceder à fusão, consolidar ou dissolver o Banco ou encerrar suas operações, necessitará de uma maioria de 2/3 ao menos dos votos dos portadores de todas as acções ordinárias emitidas, inclusive uma maioria de votos dos portadores de acções da categoria A

ARTIGO 43.<sup>o</sup>  
(Constituição do Banco)

O Banco será considerado definitivamente constituído somente quando

- i) as acções que representam 1/5 do capital inicial autorizado tiverem sido subscritas e liberadas conforme as disposições do parágrafo 1 do artigo 9.<sup>o</sup> pelo menos 10 subscritores elegíveis,
- ii) a primeira Assembleia Geral do Banco tiver sido convocada conforme as disposições do artigo 20.<sup>o</sup> do acordo, e
- iii) a Assembleia Geral tiver eleito os administradores e nomeado o primeiro presidente e os auditores do Banco

CAPÍTULO VIII  
Disposições Transitórias

ARTIGO 44.º  
(Disposições transitórias)

No aguardo da constituição definitiva do Banco conforme o artigo 43.º e do início das suas operações

- i) o texto dos presentes estatutos será entregue ao Secretário Geral do Banco Africano de Desenvolvimento (doravante denominado «o depositário provisório») e será aberto para assinatura dos subscritores elegíveis,
- ii) o pagamento das acções será feito por transferência de fundos imediatamente disponíveis em divisas em uma conta indicada pelo depositário provisório,
- iii) cada accionista deverá o mais tardar um mês antes da data fixada para a primeira Assembleia Geral designar um representante e comunicar o seu nome e o seu endereço ao depositário provisório

Abidjam, República da Cote D'Ivoire, aos 8 de Maio de 1993

Texto reconhecido conforme o original

Depositário

ANEXO A

Assinatura	Endereço	N.º de acções subscritas	Categoria de acções	Data da subscrição

ANEXO B

Eleições dos Administradores <sup>(1)</sup>

Primeira Parte — Regras gerais:

1 Candidaturas

- a) um ou vários representantes poderão propor um candidato ao posto de administrador,
- b) as candidaturas serão apresentadas em formulário de candidatura fornecido pelo secretário executivo, assinado pelo representante ou pelos representantes propondo a candidatura, e será entregue ao secretário executivo,
- c) um representante poderá propor somente uma candidatura para o posto de administrador, e
- d) as candidaturas serão recebidas até às 18 horas do dia anterior às eleições. O secretário executivo elaborará e distribuirá uma lista dos candidatos apresentados, nos termos acima especificados

2 Supervisão das eleições

O secretário executivo designará os contadores dos boletins de voto e outros assistentes e tomará todas as medidas que julgar necessárias para o bom andamento das eleições

3 Boletins de voto

Será distribuído um boletim de voto para cada representante habilitado a votar. A cada turno da eleição, somente os boletins distribuídos para este efeito serão contados

4 Votação

Cada turno da votação será realizado como segue

- a) será feita a chamada dos representantes habilitados a votar e cada boletim, assinado pelo representante, será depositado na urna,

<sup>(1)</sup> O número de membros e a composição do Conselho de Administração como previsto no parágrafo 1 do artigo 21.º bem como a representação de cada categoria de accionistas em qualquer momento serão determinados por referência ao número total de acções detidas por cada categoria de accionistas conforme o número de acções que esta categoria de accionistas tiver subscrito conforme o parágrafo 3 do artigo 7.º dos presentes estatutos e a resolução n.º 2 da Assembleia Geral constituinte do Atrekimbank

- b) por ocasião da votação para a eleição dos administradores, cada representante designará o nome do mesmo candidato em todos os votos atribuídos ao accionista que representa,
- c) no final do turno da votação, o secretário executivo procederá à contagem dos votos e anunciará os nomes dos candidatos eleitos aos postos de administradores antes do final da sessão durante a qual a votação foi organizada, e
- d) se os contadores dos boletins de voto forem de opinião que um boletim de voto não está preenchido nos termos apropriados, darão, se possível, ao representante em questão a possibilidade de proceder a rectificações antes da contagem, sendo o boletim assim corrigido considerado válido

5 Quando em uma votação houver mais de um candidato, aquele que tiver recebido o maior número de votos será considerado eleito

#### 6 Eliminação dos candidatos

No caso de empate entre dois ou mais candidatos numa votação, nenhum candidato será eliminado para o turno seguinte, mas se a mesma situação persistir neste turno, o secretário executivo procederá ao sorteio para a eliminação dos candidatos, com excepção de um só que será considerado eleito

#### 7 Proclamação dos resultados

Após o último turno da votação, o secretário executivo distribuirá uma nota com o resultado das eleições

### **Segunda Parte — Regras especiais relativas à eleição dos administradores da categoria A:**

1 Para a eleição dos administradores da categoria A, os representantes dos portadores das acções da categoria A, diversos do Banco Africano de Desenvolvimento, constituir-se-ão em três grupos de países que disporão globalmente, na medida do possível, de um número igual de votos. Estes grupos serão constituídos pelos representantes dos accionistas da categoria A, não obstante a situação geográfica de seus países ou regiões respectivas, e

2 Cada grupo elegerá um administrador

### **Terceira Parte — Disposições gerais:**

1 A data efectiva da eleição será a data em que o administrador for eleito

2 Qualquer questão relacionada com o desenrolar da votação será decidida pelo contador dos boletins de voto, podendo haver lugar a recurso, por iniciativa de qualquer representante, ao secretário executivo e deste último à Assembleia Geral. Na medida do possível, a identidade do representante recorrente não poderá ser revelada

3 Para a eleição dos primeiros administradores, o depositário provisório assumirá as funções de secretário executivo

## **ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUTIVA DO AFREXIMBANK**

### **Resolução n.º 2**

**Referente às medidas transitórias para a atribuição das acções ordinárias do capital do Banco Africano de Importação/Exportação («Afreximbank»)**

(Adoptada em 7 de Maio de 1993, na sessão plenária da Assembleia Geral constitutiva do Afreximbank (doravante denominada (a «Assembleia»))

#### **A Assembleia:**

Tendo examinado o relatório do Comité Preparatório do Afreximbank de 7 de Maio de 1993,

De acordo com o parágrafo 3 do artigo 7º dos estatutos do Afreximbank (os «Estatutos»),

Considerando o nível provável de subscrição das acções das categorias A, B e C do capital do Afreximbank pelos accionistas potenciais,

Decide, a título de medida transitória, até à subscrição das acções da categoria B à concorrência de 40% que

1 O capital inicial autorizado do Afreximbank será afectado para os fins de subscrição numa proporção tal que se o capital for completamente subscrito

- a) o número total das acções das categorias A e B não representará colectivamente mais de 75% do capital inicial autorizado do Afreximbank, e
- b) o número total das acções da categoria A não representará menos de 35% do capital inicial autorizado do Afreximbank

2 As disposições do parágrafo 3 do artigo 7.º e do parágrafo 3 do artigo 14.º dos estatutos serão suspensas para este efeito, até o momento decidido pelo Conselho de Administração do Afreximbank, e

3 Não obstante toda disposição constante da presente resolução, o Conselho de Administração do Afreximbank poderá, conforme as disposições dos estatutos, atribuir acções não emitidas do capital inicial autorizado do Afreximbank da maneira e nas modalidades que julgar vantajosas para o Afreximbank

## ANEXO II

### Acordo sede a firmar entre o Banco Africano de Importação e Exportação e os Países que acolham alguma das suas Agências

O Governo da República de Angola e o Banco Africano de Importação/Exportação,

Considerando o acordo para a criação do Banco Africano de Importação e Exportação (doravante denominado «o Banco») assinado em 8 de Maio de 1993 entre certos Estados Africanos e organizações internacionais,

Considerando os estatutos do Banco,

Lembrando que a Assembleia Geral dos accionistas do Banco reunida em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ 199\_\_\_\_\_, decidiu que a sede do Banco ficasse situada em \_\_\_\_\_ República/Reino de \_\_\_\_\_

Desejosos de regulamentar pelo presente acordo certas questões relativas ao estabelecimento da sede do Banco, e assim completar as disposições do acordo para a criação do Banco,

Decidiram o que se segue

#### PARTE I Definições

#### ARTIGO 1.º

Para os fins do presente acordo, excepto se o contexto o exigir, o permitir ou dispuser de maneira diferente, as expressões a seguir terão as significações seguintes

- a) «Autoridades competentes do \_\_\_\_\_» designará as autoridades nacionais, municipais ou outras autoridades governamentais que forem competentes no contexto e nos termos das leis da República/do Reino de \_\_\_\_\_,
- b) «Administradores» e «Administradores suplentes» designarão respectivamente os administradores e os administradores suplentes em exercício no Banco,
- c) «Governo» designará o Governo da República/do Reino de \_\_\_\_\_,
- d) O «Local da Sede» designará i) o lugar temporário ou permanente da sede bem como o imóvel ou imóveis, locais e instalações que forem construídos, definidos em anexo ou anexos ao presente acordo, e ii) qualquer outro terreno, imóveis locais ou instalações que possam estar em conexão, a título temporário ou permanente, com a sede nos termos do presente acordo, ou por acordos adicionais assinados com o Governo,
- e) «Leis da República/do Reino de \_\_\_\_\_» compreenderá a Constituição da República/do Reino de \_\_\_\_\_ bem como as leis, textos regulamentares e decretos editados pelo Governo ou pelas autoridades competentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_,
- f) «Funcionários do Banco» designará todos os membros do pessoal do Banco excepto o pessoal recrutado localmente e pago por hora,
- g) «Presidente», «Vice-Presidente» e «Secretário Executivo» designarão o presidente, qualquer vice-presidente e o secretário executivo do Banco Africano de Importação/Exportação, ou qualquer outra pessoa devidamente designada para agir em seu nome,

- h) «Accionista» designará um accionista do Banco,
- i) «Representantes» designará os representantes dos accionistas em uma reunião da Assembleia Geral do Banco, inclusive todos os delegados, os seus suplentes, os conselheiros e os especialistas

#### PARTE II

##### Concessão, Controlo e Protecção da Sede

#### ARTIGO 2.º

O Governo cederá gratuitamente ao Banco e o Banco aceitará do Governo a ocupação e o uso permanente da sede

#### ARTIGO 3.º

1 A sede do Banco será localizada no local da sede e não poderá ser deslocada, salvo se o Banco o decidir. Toda a transferência temporária da sede para um outro local não constituirá um deslocamento da sede, salvo decisão expressa a esse respeito tomada pelo órgão competente do Banco

2 O Governo tomará todas as medidas necessárias para que o Banco não seja despojado dos seus direitos sobre o local da sede nem privado de usufruir dos seus direitos sem o consentimento expresso do Banco

3 As autoridades competentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_ tomarão todas as medidas necessárias para que o Banco não seja despojado da totalidade ou de parte do local da sede sem o consentimento expresso do Banco

#### ARTIGO 4.º

O Banco poderá criar e explorar fora do local da sede centros de investigação, de documentação e outras instalações técnicas. As autoridades competentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_ por solicitação do Banco, tomarão as medidas necessárias, nos termos que vierem a ser acordados, relativos à aquisição ou à utilização pelo Banco de locais para este fim, bem como à inclusão dos referidos locais na sede do Banco

#### ARTIGO 5.º

1 O Governo reconhecerá a extraterritorialidade da sede que ficará sob controlo e autoridade do Banco, como previsto no presente acordo

2 Salvo disposições em contrário do presente acordo e com reserva dos regulamentos adoptados nos termos do parágrafo 1 do artigo 6.º, as leis da República/do Reino de \_\_\_\_\_ serão aplicáveis no interior da sede do Banco

#### ARTIGO 6.º

1 O Banco estará habilitado a adoptar regulamentos aplicáveis no interior do Banco e destinados a criar todas as condições necessárias ao seu funcionamento

2 As disposições do presente artigo não excluem a aplicação normal das medidas de higiene ou de protecção contra incêndios pelas autoridades competentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_

#### ARTIGO 7.º

1 O local da sede é inviolável. Os agentes ou funcionários da República/do Reino de \_\_\_\_\_ da administração do exército da justiça ou da polícia, ou qualquer outra pessoa investida de um poder público na República/do Reino de \_\_\_\_\_, só poderão penetrar no interior da sede para exercer suas funções oficiais com o consentimento do presidente e nas condições aprovadas por ele. A execução de qualquer notificação ou citação, inclusive a penhora de bens pessoais, somente poderá ser efectuada na sede com o consentimento expresso do presidente

2 Sem prejuízo das disposições do acordo para a citação do Banco, ou do presente acordo, o Banco impedirá que sua sede sirva de refúgio a pessoas que tentam escapar a uma detenção ordenada em cumprimento de uma lei da República/do Reino de \_\_\_\_\_, que estejam sendo solicitadas pelo Governo para serem extraditadas para outro Estado ou que procurem subtrair-se a qualquer notificação ou citação judicial

#### ARTIGO 8.º

1 As autoridades competentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_ tomarão com toda a diligência, as medidas apropriadas para evitar que a tranquilidade do local da sede seja perturbada por pessoa ou grupos de pessoas que tentem forçar a entrada ou provocar desordem nos locais circunvizinhos. As autoridades assegurarão a presença das forças de polícia necessárias à sua protecção

2 A pedido do presidente, as autoridades competentes da República/do Reino de fornecerão as forças de polícia suficientes para garantir o respeito da lei e a manutenção da ordem na sede e para expulsar por ordem do presidente, qualquer pessoa ou grupo de pessoas

## ARTIGO 9.º

As autoridades competentes da República/do Reino de tomarão as medidas apropriadas para que a tranquilidade da sede não seja perturbada e para que os objectivos para os quais o local da sede foi criado não sejam entravados pelo uso de terrenos ou de prédios circunjacentes

## ARTIGO 10.º

1 As autoridades competentes da República/do Reino de farão o possível para garantir, em condições equitáveis e conforme as solicitações que lhes forem feitas pelo presidente, os serviços públicos necessários nomeadamente electricidade, água, rede de saneamento, gás, telefone, telégrafo, transportes comuns, esgotos, coleta de lixo, serviços de protecção contra incêndio

2 Em caso de interrupção, ou ameaça de interrupção, de fornecimento de qualquer destes serviços, as autoridades competentes da República/do Reino de considerarão as necessidades do Banco como tendo a mesma importância que as das restantes organizações internacionais, missões diplomáticas e principais órgãos públicos e tomarão todas as medidas necessárias para que a actividade do Banco não seja prejudicada

3 O presidente, a pedido, tomará as medidas necessárias para permitir que os representantes devidamente habilitados dos serviços públicos competentes fiscalizem, reparem, conservem, reconstituam ou desloquem os equipamentos, as canalizações, os coletores e esgotos da sede em condições que não prejudiquem excessivamente o funcionamento do Banco

## PARTE III

## Comunicações, Publicações e Transportes

## ARTIGO 11.º

1 O Banco gozará, nas suas comunicações oficiais, de um regime ao menos tão favorável quanto o que o Governo concede às outras organizações internacionais e missões

diplomáticas acreditadas na República/no Reino de em questão de prioridades, tarifas referentes ao correio, cabogramas, telegramas, radio-telegramas foto-telegramas, comunicações telefónicas e outras comunicações, bem como no que se refere às tarifas de imprensa para as informações à imprensa escrita, ao rádio ou à televisão

2 Todas as comunicações endereçadas ao Banco, aos seus administradores ao seu presidente, seus vice-presidentes, ou a qualquer funcionário da sede e do escritório principal, bem como todas as comunicações enviadas por ele, quaisquer que sejam o modo e a forma de transmissão, não estarão sujeitas à censura e não poderão ser nem interceptadas nem bloqueadas por qualquer outra razão

3 O Banco terá o direito de utilizar códigos, expedir e receber a sua correspondência oficial, qualquer que seja a forma que esta revestir, por correios ou malas lacradas que gozarão das mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticas

4 Nenhuma disposição do presente artigo será interpretada como se proibisse a adoção, de comum acordo entre o Governo e o Banco, de medidas de segurança necessárias, particularmente em situações de emergência na República/no Reino de , destinadas a impedir ou evitar que haja abusos quanto à utilização das imunidades e isenções previstas no presente artigo

5 O Banco terá o direito de instalar e explorar na sede o material necessário ao exercício das suas funções

## PARTE IV

## Isenções Fiscais

## ARTIGO 12.º

1 O Banco, seus bens e haveres, rendas, bem como suas operações e transacções serão isentos de qualquer imposto directo e indirecto inclusive a taxa sobre o valor acrescentado e todos os direitos alfandegários, o Banco não solicitará isenção de taxas que representam, tão só, a simples remuneração da prestação de serviços públicos e que são pagas por outras organizações internacionais e missões diplomáticas acreditadas na República/no Reino de

2 O Governo, na assinatura do presente acordo, comunicará ao Banco a lista de todos os impostos directos e indirectos e das taxas e modificará imediatamente esta lista a cada modificação das leis da República/do Reino de Todo montante pago pelo Banco, a título de impostos directos e indirectos será reembolsado totalmente pelo Governo, dentro dos 30 dias que se seguirem à recepção da solicitação de reembolso apresentada pelo Banco

3 Sem prejuízo das disposições gerais do parágrafo 1 do presente artigo, as autoridades competentes da República/do Reino de tomarão todas as medidas necessárias para que os bens e haveres do Banco, bem como o capital, reservas, dividendos, empréstimo, créditos, garantias, títulos e outras aplicações e transacções, juros, comissões, royalties, benefícios, mais-valias, produtos de venda e outras rendas, receitas e fundos de qualquer natureza, de propriedade do Banco ou que lhe sejam devidos, provenientes de qualquer fonte, sejam isentos de taxas, direitos, comissões, emolumentos e impostos de qualquer tipo, inclusive os impostos de selo e similares, em vigor ou que venham a ser instituídos na República/no Reino de

4 Nenhum imposto directo ou indirecto será cobrado pelo Governo nem por nenhuma autoridade da República/do Reino de sobre os salários, os emolumentos, as indemnizações e/ou pensões pagos pelo Banco ao presidente, aos vice-presidentes, aos administradores e seus suplentes, aos funcionários e empregados, bem como aos consultores e especialistas que realizam missões por conta do Banco

5 Os artigos importados ou exportados pelo Banco para uso oficial serão isentos de taxas alfandegárias e outras e não estarão sujeitos às proibições e restrições à importação e à exportação. Estes artigos incluem, a título exemplificativo, os materiais necessários à construção do imóvel da sede do Banco, veículos e peças sobressalentes correspondentes, publicações, móveis de escritório, equipamentos e material

6 Os funcionários e empregados do Banco, que não forem cidadãos da República/do Reino de estarão isentos das taxas alfandegárias e outras e não estarão sujeitos às proibições e restrições à importação de veículos e peças sobressalentes correspondentes, bem como artigos

electro-domésticos, material e móveis. As isenções concedidas serão equivalentes às de que se beneficiam os membros residentes do pessoal das organizações internacionais e das missões diplomáticas acreditadas na República/no Reino de

7 Em caso de penúria de gasolina ou outros combustíveis e de óleo lubrificante na República/no Reino de o Governo, a pedido prestará assistência ao Banco para que lhe sejam obtidos estes produtos para cada um de seus veículos e os do seu pessoal

8 Os artigos importados, conforme as disposições dos parágrafos 5 e 6 do presente artigo, poderão ser vendidos ou cedidos de qualquer outra maneira, sob condição de que em caso de venda ou cessão, os direitos e taxas devidos nos termos da legislação em vigor sejam pagos, salvo se os artigos forem vendidos ou cedidos a pessoas ou organizações que gozem de privilégios similares

9 O Governo concederá ao Banco, aos seus funcionários e empregados que não forem cidadãos da República/do Reino de todos os outros privilégios, isenções e facilidades equivalentes aos que são concedidos às organizações internacionais e missões diplomáticas acreditadas na República/no Reino de bem como aos membros residentes do seu pessoal

#### PARTE V

#### Isenções Fiscais e Facilidades Financeiras

#### ARTIGO 13.º

1 Sem prejuízo da generalidade das disposições dos artigos 9.º, 14.º e 15.º do acordo para a criação do Banco, o Banco poderá livremente, conforme a enumeração que segue

- i) realizar operações bancárias e prestar qualquer serviço financeiro autorizado pelos estatutos do Banco,
- ii) adquirir, deter e alienar moedas nacionais,
- iii) adquirir, deter e alienar moedas convertíveis, títulos, letras de câmbio, instrumentos negociáveis e transferi-los para o interior ou exterior do território da República/do Reino de

- iv) abrir, manter e movimentar contas em moedas nacionais no território da República/do Reino de \_\_\_\_\_,
- v) abrir, manter e movimentar contas em moedas convertíveis no interior ou exterior do território da República/do Reino de \_\_\_\_\_,
- vi) mobilizar fundos e conceder empréstimos em divisas, e
- vii) realizar quaisquer outras operações autorizadas pelos estatutos

2 O Governo prestará assistência ao Banco para que possa obter, nas suas operações de câmbio e similares, as condições mais favoráveis no que se refere às taxas de câmbio e comissões bancárias

3 No exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente artigo, o Banco dará devida consideração a todas as sugestões que lhe forem feitas pelo Governo e dar-lhes-á cumprimento, sem prejuízo dos interesses do Banco

#### PARTE VI

##### Acesso, Trânsito e Residência

#### ARTIGO 14.º

1 As autoridades competentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_ não criarão quaisquer obstáculos e tomarão todas as medidas necessárias para facilitar a entrada, a estada, o trânsito, a saída do território da República/do Reino de \_\_\_\_\_ das entidades seguintes

- i) representantes e membros das delegações dos accionistas, os seus cônjuges e pessoas sob sua responsabilidade,
  - ii) funcionários do Banco, os seus cônjuges e as pessoas sob responsabilidade,
  - iii) representantes de outras instituições e sociedades com as quais o Banco tiver estabelecido relações oficiais, ou que trabalharem oficialmente com ele,
  - iv) outras pessoas, além dos funcionários do Banco, que realizem missões autorizadas pelo Banco, ou que participem de comités ou outros órgãos subsidiários do Banco, os seus cônjuges e as pessoas sob sua responsabilidade,
  - v) representantes da imprensa, da rádio, do cinema, da televisão ou outros órgãos de difusão massiva, que o Banco convidar, após consulta ao Governo,
  - vi) pessoas convidadas pelo Banco, ou que se deslocarem à sua sede para uma actividade oficial
- 2 Sempre que houver lugar a solicitação de vistos, para as pessoas referidas no parágrafo anterior, os mesmos serão concedidos gratuitamente e com a maior rapidez possível
- 3 Nenhum acto praticado pelas pessoas indicadas no parágrafo 1 do presente artigo, quando estiverem agindo no exercício de suas funções, poderá ser invocado como razão para proibir a sua entrada ou saída, ou forçar a sua prática, do território da República/do Reino de \_\_\_\_\_
- 4 Nenhuma das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo poderão ser obrigadas a deixar a República/o Reino de \_\_\_\_\_ salvo se houver abuso do direito de residência. Neste caso, será aplicado o procedimento seguinte
- i) nenhuma acção judicial poderá ser intentada com a finalidade de obrigar estas pessoas a deixar a República/o Reino de \_\_\_\_\_ sem a aprovação prévia do Ministro das Relações Exteriores em exercício,
  - ii) tratando-se de um representante de um Estado africano, esta aprovação será concedida unicamente após consulta ao Governo do seu país,
  - iii) tratando-se do presidente, dos vice-presidentes, de um administrador ou de um administrador suplente, esta aprovação será concedida após consulta e de acordo com o Presidente da Assembleia Geral dos Accionistas,
  - iv) tratando-se de qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 1 do presente artigo, esta aprovação será concedida somente após consulta ao presidente e se um procedimento judicial for intentado para a expulsão desta pessoa, o presidente terá o direito de comparecer ou fazer-se representar em juízo em nome da pessoa em questão, e
  - v) as pessoas que gozarem dos privilégios e imunidades diplomáticas, nos termos do presente acordo, não poderão ser obrigadas a deixar a

República/o Reino de \_\_\_\_\_ por um procedimento diferente do usualmente aplicável aos membros do pessoal de estatuto similar ou, conforme o caso aos chefes das missões diplomáticas acreditadas na República/no Reino de \_\_\_\_\_

5 As disposições do presente artigo não dispensarão o ónus de provar que as pessoas que reivindicam os direitos conferidos por este artigo pertencem às categorias descritas no parágrafo 1, nem excluirá a aplicação normal dos regulamentos em matéria de quarentena ou de higiene

## ARTIGO 15 °

O presidente e as autoridades competentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_, por solicitação de qualquer uma das partes, consultar-se-ão e convirão sobre o procedimento tendente a facilitar a entrada no país de pessoas diferentes das mencionadas no parágrafo 1 do artigo 14 °

## PARTE VII

## Representantes dos Accionistas

## ARTIGO 16 °

No exercício das suas funções e por ocasião das suas deslocações com destino ou provenientes da República/do Reino de \_\_\_\_\_ os representantes dos accionistas nas reuniões do Banco, por ele patrocinadas, bem como todos aqueles que trabalharem oficialmente com Banco, gozarão das imunidades e privilégios seguintes

- a) completa imunidade relativamente aos actos, palavras ou escritos realizados ou proferidos na qualidade de representantes, incluindo a imunidade contra detenção ou prisão e a imunidade contra penhora das suas bagagens pessoais,
- b) inviolabilidade de todos os seus documentos escritos,
- c) direito de utilizar códigos, bem como expedir e receber documentos ou correspondência por correio especial ou malas lacradas,
- d) isenção extensiva aos cônjuges e membros da sua família, da obrigação de se submeter às medidas restritivas de imigração, às formalidades de registo de estrangeiros na República/no Reino de \_\_\_\_\_

e) mesmas facilidades concedidas aos representantes dos Governos estrangeiros em missão oficial temporária, relativamente à matéria de câmbio,

f) mesmas imunidades e facilidades, no que se refere às bagagens pessoais, concedidas aos enviados diplomáticos, e

g) todos os outros privilégios, imunidades e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, com excepção da isenção das taxas alfandegárias sobre os bens importados que não fizerem parte dos seus objectos pessoais

## ARTIGO 17 °

Para que os representantes dos accionistas possam gozar de uma total liberdade de expressão e exercer as suas funções em toda a independência, eles continuarão a beneficiar de imunidade judicial para os actos, incluindo palavras e escritos, praticados ou proferidos no exercício de suas funções, mesmo após a cessão destas

## ARTIGO 18 °

Quando a incidência de qualquer forma de taxa ou imposto depender da residência, os períodos durante os quais os representantes dos accionistas permanecerem na República/no Reino de \_\_\_\_\_, no âmbito do exercício das suas funções, não serão considerados como períodos de residência

## ARTIGO 19 °

1 As disposições dos parágrafos e), f) e g) do artigo 16 ° e do artigo 18 ° não serão aplicadas aos cidadãos e aos residentes permanentes da República/do Reino de \_\_\_\_\_

2 O presidente comunicará ao Governo a lista actualizada dos representantes

## PARTE VIII

## Presidente, Vice-Presidentes, Administradores e Administradores Suplentes

## ARTIGO 20 °

1 Os administradores e seus suplentes, com reserva das disposições do artigo 19 °, gozarão, na República/do Reino de \_\_\_\_\_, no exercício das suas funções no Banco,

ou por ocasião das suas deslocações com destinos ou proveniência da sede, das imunidades e privilégios mencionados no artigo 14.º, bem como das imunidades, isenções e privilégios análogos aos que são concedidos pelo Governo, nos termos do direito internacional, aos membros não residentes das missões diplomáticas de estatuto equivalente

2 O presidente, os vice-presidentes, os administradores e seus suplentes, se residirem na República/do Reino de , com reserva das disposições do artigo 19.º, gozarão na República/do Reino de das imunidades e privilégios mencionados no artigo 16.º, bem como das imunidades e privilégios análogos aos que são concedidos pelo Governo aos representantes diplomáticos residentes de estatuto equivalente

#### PARTE IX

##### Funcionários do Banco

#### ARTIGO 21.º

Os funcionários do Banco gozarão, no território da República/do Reino de dos privilégios e imunidades seguintes

- a) imunidade judicial relativamente aos actos, incluindo palavras e escritos, realizados ou proferidos no exercício das suas funções. Os interessados continuarão a beneficiar desta imunidade mesmo cessando a sua condição de funcionários do Banco,
- b) imunidade contra detenção ou prisão, bem como contra penhora das suas bagagens pessoais e oficiais,
- c) imunidade contra controle das suas bagagens oficiais,
- d) isenção de impostos sobre os salários, emolumentos, indemnizações e pensões percebidos do Banco como retribuição dos seus serviços,
- e) isenção de qualquer forma de impostos sobre rendimentos provenientes de fontes exteriores à República/do Reino de ,
- f) isenção de taxas de registo dos seus veículos,
- g) isenção de obrigações relativas ao serviço nacional, no que se refere aos cidadãos da República/do Reino de , esta isenção será limitada aos funcionários que, em razão das suas funções tiverem sido nominalmente designados em uma lista elaborada pelo presidente e aprovada pelo Governo,
- h) liberdade de adquirir ou de deter, na República/do Reino de ou em outros lugares, títulos estrangeiros, contas em moeda estrangeira e outras propriedades imobiliárias, bem como o direito de transferi-los sem restrições para fora da República/do Reino de pelas vias autorizadas,
- i) liberdade de adquirir imóvel de habitação na República/do Reino de para uso estritamente pessoal e o direito de financiar esta aquisição por um empréstimo local para habitação, concedido nas mesmas condições que as aplicáveis aos cidadãos da República/do Reino de ,
- j) em caso de venda deste imóvel, o direito de transferir para fora da República/do Reino de , pelas vias autorizadas, o produto da venda em moeda convertível,
- k) quando não forem nacionais da República/do Reino de , beneficiarão, bem como os seus cônjuges e as pessoas que estiverem sob sua responsabilidade, das mesmas facilidades, em matéria de protecção e de repatriamento, concedidas, em situação de crise internacional, aos membros das missões diplomáticas acreditadas na República/no Reino de ,
- l) os próprios funcionários, os seus cônjuges e as pessoas que estiverem sob sua responsabilidade não estarão sujeitos às medidas restritivas à imigração nem às formalidades de registos dos estrangeiros,
- m) direito de importar, dentro dos 12 meses a contar da data do início das suas funções, ou além deste período se o Governo concordar por escrito, para uso pessoal, em franquia de direito e outras taxas e sem estar sujeito às proibições ou restrições à importação

- i) imóveis, aparelhos electro-domésticos e objectos pessoais, em um ou vários carregamentos,
- ii) um veículo automóvel ou, no caso dos funcionários acompanhados de pessoas sob sua responsabilidade, dois veículos automóveis, sendo aplicada aos funcionários do Banco, em caso de cessão ou de substituição destes veículos, a mesma regulamentação aplicada aos membros das missões diplomáticas de estatuto similar, sob condição de que em caso de venda ou de cessão destes veículos na República/no Reino de   
 os direitos sejam pagos nas taxas apropriadas, salvo se estes veículos forem vendidos ou cedidos a pessoas ou organizações que gozem de privilégios análogos, e
- n) outros privilégios e isenções que são concedidos ou poderão sê-lo pelo Governo aos membros das missões diplomáticas de estatuto equivalente, ou aos funcionários de estatuto equivalente de outras organizações internacionais

## ARTIGO 22 °

Além dos privilégios e imunidades especificados no artigo 20 °

- a) o presidente gozará dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidas aos embaixadores que são chefes de missão,
- b) o vice-presidente ou qualquer alto funcionário do Banco, enquanto interino do presidente, serão beneficiados com os mesmos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos ao presidente,
- c) os vice-presidentes, o secretário executivo e outros funcionários que forem designados pelo presidente, em razão das responsabilidades inerentes às suas funções no Banco, gozarão dos mesmos privilégios e imunidades, isenções e facilidades que o Governo concede aos membros do pessoal, de estatuto equivalente, das missões diplomáticas acreditadas na República/do Reino de

## PARTE X

## Peritos que Realizam Missões por Conta do Banco

## ARTIGO 23 °

Os peritos e consultores que realizarem missões autorizadas pelo Banco, ou participarem de seus comités ou de outros órgãos subsidiários, ou ainda efectuarem estudos a pedido do Banco, gozarão dos privilégios e imunidades seguintes, na medida em que forem necessários ao exercício efectivo das suas funções

- a) imunidades para eles próprios, para os seus cônjuges e para as pessoas que estiverem sob sua responsabilidade, contra detenção ou penhora das bagagens pessoais ou oficiais,
- b) imunidade contra qualquer procedimento judicial no que se refere a actos que tenham realizado no exercício das suas funções, incluindo palavras e escritos, os interessados continuarão a serem beneficiados com a referida imunidade mesmo quando não mais estiverem executando missões para o Banco, participando dos seus comités, ou exercendo a função de consultor, não mais estiverem na sede ou não mais participarem das reuniões convocadas pelo Banco,
- c) inviolabilidade de todos os relatórios, notas e outros documentos,
- d) direito, para todas as comunicações com o Banco, de utilizar código, bem como expedir e receber notas, correspondências ou outros documentos oficiais por correios especiais ou malas lacradas,
- e) isenção, para eles próprios, os seus cônjuges e as pessoas sob sua responsabilidade, da obrigação de se submeter às medidas restritivas de imigração, às formalidades de registo de estrangeiros e quando não forem cidadãos da República/do Reino de   
 , isenção das obrigações relativas ao serviço nacional,
- f) as mesmas facilidades em matéria de protecção e de repatriamento, para eles próprios, os seus cônjuges e as pessoas sob sua responsabilidade, que as concedidas em situação de crise internacional aos membros do pessoal, de estatuto idêntico, das missões diplomáticas acreditadas na República/no Reino de   
 ,

g) no que se refere às divisas e às restrições de câmbio, gozarão dos mesmos privilégios concedidos aos representantes dos Governos estrangeiros em missão oficial temporária, e

h) no que se refere às suas bagagens pessoais e oficiais, gozarão das mesmas imunidades e facilidades concedidas pelo Governo aos membros do pessoal, de estatuto indêntico, das missões diplomáticas acreditadas na República/do Reino de

#### PARTE XI

##### Lista dos Funcionários, Documentos de Identidade e Suspensão das Imunidades

#### ARTIGO 24.º

1 O presidente comunicará ao Governo a lista actualizada das pessoas que gozarão dos privilégios, imunidades e isenções

2 As pessoas submetidas às disposições dos artigos mencionados acima terão uma carteira de identidade expedida pelo Governo, atestando que possuem a qualidade de funcionário ou, conforme o caso, de consultor ou de perito do Banco e que têm direito às imunidades, privilégios e isenções previstos no presente acordo

3 O Banco poderá conceder *laissez-passer* diplomáticos ou ordinários aos seus funcionários. Estes *laissez-passer* serão reconhecidos e aceites como título de viagem pelas autoridades competentes da República/do Reino de

4 As imunidades e privilégios reconhecidos no presente acordo serão concedidos no interesse do Banco e não para benefício pessoal dos interessados. O Conselho de Administração do Banco ou o presidente, conforme o caso, terá o direito e o dever de suspender a imunidade concedida a qualquer administrador, administrador suplente, vice-presidente, funcionário, perito ou consultor do Banco, em todos os casos em que, conforme parecer do Conselho de Administração ou do presidente, esta imunidade entrar o curso da justiça e puder ser suspensa sem prejudicar os interesses do Banco

#### PARTE XII Disposições Gerais

#### ARTIGO 25.º

Todo o litígio entre o Banco e o Governo decorrente da interpretação ou da aplicação do presente acordo ou de qualquer acordo adicional, ou de qualquer questão relativa à sede ou às relações entre o Banco e o Governo, caso não seja resolvido por via de negociações ou qualquer outro modo de solução aceite pelas partes, será submetido para decisão definitiva a um tribunal composto de três árbitros dos quais um será designado pelo presidente, outro pelo Ministro das Relações Exteriores em exercício da República/do Reino de , e o terceiro, que será o Presidente do Tribunal, pelos dois outros árbitros. Caso não haja acordo sobre esta escolha, dentro dos seis meses que se seguirem às suas nomeações, ou se cada uma das partes não designar um árbitro um mês após recepção da notificação do procedimento arbitral efectuado pela outra parte, os árbitros serão designados pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, por solicitação do presidente ou do Governo

#### ARTIGO 26.º

A República/o Reino de não incorrerá em nenhuma responsabilidade internacional, pelo facto de a sede estar localizada no seu território, por actos ou omissões do Banco ou dos seus funcionários que agirem ou se absterem de agir no âmbito das suas funções, diversa da responsabilidade internacional que a República/o Reino de incorreria nos termos do direito internacional

#### ARTIGO 27.º

1 Sem prejuízo dos privilégios e imunidades concedidos nos termos do presente acordo, todas as pessoas que gozarem dos referidos privilégios e imunidades terão o dever de respeitar as leis e regulamentos da República/do Reino de

2 O Banco cooperará em qualquer momento com as autoridades competentes da República/do Reino de para favorecer a boa administração

da justiça, garantir o respeito dos regulamentos de polícia e prevenir qualquer abuso no uso dos privilégios, imunidades e facilidades previstos nos termos do presente acordo

3 O presidente tomará todas as precauções necessárias para que não haja abusos no uso dos privilégios ou imunidades concedidas pelo presente acordo, e editará a este fim as regras e regulamentos que julgar úteis ou apropriados

4 Se o Governo estimar que houve abuso na utilização de uma imunidade ou de um privilégio concedido pelo presente acordo, o presidente consultará, a pedido, as autoridades competentes da República/do Reino de para definir se o abuso aconteceu. Se estas consultas não forem conclusivas para o presidente e o Governo, a questão será decidida conforme o procedimento previsto no artigo 25.º

#### ARTIGO 28.º

As disposições do presente acordo vigorarão se o Governo mantiver ou não relações diplomáticas com os Estados concernidos, para qualquer questão referente a este acordo ou dele decorrente, e, independentemente do facto de o Estado interessado conceder privilégios ou imunidades análogos aos enviados diplomáticos e aos cidadãos da República/do Reino de

#### ARTIGO 29.º

1 Quando o presente acordo impuser obrigações às autoridades competentes da República/do Reino de, a responsabilidade final do respeito destas obrigações será do Governo

2 Para os fins do presente acordo, o Banco e o Governo determinarão, de comum acordo, os postos das missões diplomáticas e das organizações internacionais de estatuto similar aos ocupados pelos funcionários do Banco

3 As disposições do presente acordo completarão as disposições do acordo para a criação do Banco. Quando uma disposição do presente acordo e uma disposição do referido acordo tratarem da mesma questão, elas serão, na medida do possível, consideradas complementares, de maneira que as duas disposições sejam aplicáveis e nenhuma limite o efeito da outra

4 O presente artigo será interpretado considerando seu objecto primeiro, que é o de permitir que o Banco exerça plena e eficazmente, no local onde estiver localizada sua sede, as suas funções e atinja os seus objectivos

5 As consultas relativas à revisão do presente acordo serão feitas por solicitação do Banco ou do Governo

6 O Banco e o Governo poderão assinar, se necessário, acordos adicionais

7 O presente acordo e todos os acordos adicionais assinados entre o Governo e o Banco entrarão em vigor no momento de sua assinatura, e deixarão de ter efeito dois anos depois que uma das partes tiver, por escrito, informado a outra de sua intenção de rescindi-lo, com reserva das disposições relativas à cessação normal das actividades do Banco na República/no Reino de, e das relativas aos seus bens e haveres que se encontrarem no local

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44-A/01

de 6 de Julho

Considerando a Lei n.º 18/95, de 18 de Maio que institucionaliza o ensino particular como expressão do reconhecimento da participação do sector privado na promoção do acesso de todos os cidadãos à instrução,

Considerando a importância do ensino superior na formação de quadros proporcionando-lhes uma formação científico-técnica sólida, habilitando-os para o exercício e a capacidade de análise crítica necessários para o desenvolvimento da sociedade,

Considerando o interesse manifestado pelo Instituto Jean Piaget de Angola na criação de uma universidade, tendo iniciado a construção de um complexo universitário no Município de Viana,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Criação)

É autorizada a criação da Universidade Jean Piaget de Angola, abreviadamente designada «UNI/PIAGET DE ANGOLA», como instituição de ensino superior, de direito privado, propriedade do Instituto Jean Piaget de Angola

**ARTIGO 2.º**  
(Cursos)

1 A «UNI/PIAGET DE ANGOLA» ministrará cursos superiores nas áreas das ciências sociais e de educação, das ciências e tecnologias e da saúde

2 Os cursos, o regime de precedência, o sistema de avaliação e a lista nominal do corpo docente para cada unidade curricular, serão aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura

3 Os cursos ministrados na «UNI/PIAGET DE ANGOLA» enquadrar-se-ão no sistema normal de educação e ensino

**ARTIGO 3.º**  
(Acesso)

O acesso aos cursos ministrados pela «UNI/PIAGET DE ANGOLA» estará sujeito aos critérios fixados para

o ensino superior público, independentemente de outros estabelecidos pela instituição

**ARTIGO 4.º**  
(Corpo docente)

As normas para a contratação de docentes e a promoção nas categorias docentes são as previstas no estatuto da carreira docente universitária

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Cultura

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS